

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – PROPOSIÇÕES DE LEI**
- 2 – RESOLUÇÃO**
- 3 – ATA**
 - 3.1 – Comissão
- 4 – MATÉRIA VOTADA**
 - 4.1 – Plenário
- 5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 6 – CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO**
- 7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

PROPOSIÇÕES DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.622

Acrescenta os incisos V e VI ao art. 16 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 16 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, os seguintes incisos V e VI:

“Art. 16 – (...)

V – viabilizar a produção pelos presos, nas unidades prisionais, de equipamentos de proteção necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19, em escala artesanal ou industrial, observado o disposto na Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, para a utilização pelos presos e servidores do sistema prisional, bem como, em caso de produção excedente, para o fornecimento a órgãos e entidades da administração pública e para a doação a grupos vulneráveis da população;

VI – capacitar os presos na aplicação e no aprimoramento das medidas de saúde, com vistas à prevenção e ao combate dos efeitos da pandemia de Covid-19.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 10 de junho de 2020.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.623

Altera o art. 7º da Lei nº 18.309, de 3 de agosto de 2009, que estabelece normas relativas aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, cria a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao *caput* do art. 7º da Lei nº 18.309, de 3 de agosto de 2009, os seguintes incisos XV e XVI:

“Art. 7º – (...)

XV – conceder o subsídio relativo à tarifa social ao consumidor de baixa renda inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico – que cumpra os requisitos previstos na legislação pertinente, independentemente de solicitação do consumidor, tão logo receba dos órgãos competentes as informações necessárias para tal concessão;

XVI – informar o consumidor, por meio de campanhas publicitárias, sobre a inscrição no CadÚnico e sobre os requisitos para a concessão do subsídio relativo à tarifa social.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 10 de junho de 2020.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.624

Acrescenta os incisos IV e V ao *caput* do art. 12 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao *caput* do art. 12 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, os seguintes incisos IV e V:

“Art. 12 – (...)

IV – concessão de desconto na tarifa social relativa a serviço público sob a responsabilidade do Estado, para consumidor de baixa renda inscrito no CadÚnico que cumpra os requisitos previstos na legislação pertinente, sem exigência de inscrição formal junto ao prestador do serviço;

V – divulgação de informação ao consumidor, por meio de campanhas publicitárias, sobre a inscrição no CadÚnico e sobre os requisitos para a concessão do desconto relativo à tarifa social.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 10 de junho de 2020.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.625

Estabelece princípios para a política estadual de investimentos e negócios de impacto e dispõe sobre as ações do Estado voltadas para o fomento dos negócios de impacto, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A política estadual de investimentos e negócios de impacto atenderá ao disposto nesta lei.

Parágrafo único – A política de que trata esta lei abrangerá ações do Estado voltadas para o fomento dos negócios de impacto, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Art. 2º – Para os efeitos do disposto nesta lei, considera-se:

I – negócio de impacto a modalidade de empreendimento que tem como objetivo gerar impacto socioambiental positivo e retorno financeiro ou econômico, de forma sustentável;

II – investimento de impacto a mobilização de capital público ou privado para negócios de impacto;

III – organização intermediária a instituição que facilita e apoia a relação entre a oferta, por parte de investidores, doadores e gestores empreendedores, e a demanda de capital para negócios de impacto.

Art. 3º – Na implementação da política estadual de investimentos e negócios de impacto, serão observados os seguintes princípios:

I – o respeito à honra e à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

II – os interesses difusos ou coletivos;

III – a igualdade de gênero e a dignidade de minorias;

IV – o bem-estar da comunidade em âmbito local e global nas áreas da defesa do meio ambiente e do consumidor e da livre concorrência;

V – a preservação do patrimônio público e social;

VI – a valorização dos bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico e da ordem urbanística;

VII – o desenvolvimento de uma cultura e educação empreendedoras;

VIII – a defesa dos interesses dos trabalhadores e fornecedores dos negócios de impacto, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19.

Art. 4º – Na implementação das ações do Estado voltadas para o fomento dos negócios de impacto, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – articulação entre órgãos e entidades da administração pública estadual, o setor privado e a sociedade civil com vistas ao desenvolvimento de investimentos e negócios de impacto, observados o art. 13 da Constituição do Estado e o art. 170 da Constituição da República;

II – incentivo à competitividade dos instrumentos de fomento e de crédito para negócios de impacto, bem como para empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19, por meio da mobilização de recursos públicos e privados destinados ao investimento, ao financiamento, à permanente atualização e ao aperfeiçoamento de suas atividades;

III – disseminação de mecanismos de avaliação de impacto socioambiental e apoio ao envolvimento dos negócios de impacto com as demandas de contratações públicas e com as cadeias de valor de empresas privadas;

IV – fortalecimento das organizações intermediárias que ofereçam apoio ao desenvolvimento de negócios de impacto e capacitação aos empreendedores que gerem novos conhecimentos sobre o assunto ou que promovam o envolvimento dos negócios de impacto com os investidores, os doadores e as demais organizações detentoras de capital;

V – incentivo institucional aos investimentos e aos negócios de impacto, por meio da proposição de atos normativos;

VI – fomento e divulgação de estudos e pesquisas que proporcionem mais visibilidade aos investimentos e aos negócios de impacto;

VII – atuação prioritária para recuperação produtiva e econômico-financeira dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19;

VIII – estímulo a um ambiente regulatório favorável à geração de negócios de impacto;

IX – incentivo à participação dos negócios de impacto no mercado;

X – apoio ao relacionamento creditício entre organizações intermediárias e negócios de impacto e empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19 no Estado;

XI – ganho de eficiência e produtividade por meio de investimento em inovação social;

XII – favorecimento de políticas públicas que valorizem as vocações regionais e os aspectos culturais que prezem pelo desenvolvimento sustentável das regiões e visem à redução das desigualdades socioeconômicas entre as diversas regiões do Estado;

XIII – estímulo ao acesso ao crédito para os negócios de impacto, bem como para os empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19.

Art. 5º – Os negócios de impacto poderão ser desenvolvidos por:

I – pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos;

II – cooperativas;

III – organizações da sociedade civil – OSCs.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 10 de junho de 2020.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.626

Acrescenta o inciso III e o parágrafo único ao art. 15 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 15 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, os seguintes inciso III e parágrafo único:

“Art. 15 – (...)

III – suspender a exigência de apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV – relativo ao exercício de 2020 enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Parágrafo único – Para comprovação de propriedade de veículo automotor, enquanto vigorar a suspensão prevista no inciso III, será considerado o CRLV relativo ao exercício de 2019.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 10 de junho de 2020.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário



RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 5.551, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Reconhece o estado de calamidade pública nos municípios que menciona, em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º – Fica reconhecido, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública nos seguintes municípios, em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, pelo prazo de cento e vinte dias contados da data da entrada em vigor, em cada município, do estado de calamidade pública, nos termos do respectivo ato normativo municipal:

- I – Angelândia, nos termos do Decreto Municipal nº 546, de 7 de maio de 2020;
- II – Arapuá, nos termos do Decreto Municipal nº 350, de 17 de abril de 2020;
- III – Berilo, nos termos do Decreto Municipal nº 39, de 13 de abril de 2020;
- IV – Camacho, nos termos do Decreto Municipal nº 544, de 22 de abril de 2020;
- V – Campanário, nos termos do Decreto Municipal nº 15, de 14 de abril de 2020;
- VI – Conceição da Barra de Minas, nos termos do Decreto Municipal nº 4.936, de 13 de abril de 2020;
- VII – Coração de Jesus, nos termos do Decreto Municipal nº 31, de 13 de abril de 2020;
- VIII – Coroaci, nos termos do Decreto Municipal nº 79, de 30 de abril de 2020;
- IX – Cristiano Ottoni, nos termos do Decreto Municipal nº 208, de 14 de abril de 2020;
- X – Cural de Dentro, nos termos do Decreto Municipal nº 18, de 15 de abril de 2020;
- XI – Datas, nos termos do Decreto Municipal nº 200, de 9 de abril de 2020;
- XII – Desterro do Melo, nos termos do Decreto Municipal nº 16, de 14 de abril de 2020;
- XIII – Entre Folhas, nos termos do Decreto Municipal nº 11, de 18 de maio de 2020;
- XIV – Estrela do Indaiá, nos termos do Decreto Municipal nº 1.140, de 14 de abril de 2020;
- XV – Fruta de Leite, nos termos do Decreto Municipal nº 16, de 30 de março de 2020;
- XVI – Guaraciama, nos termos do Decreto Municipal nº 2.098, de 14 de abril de 2020;
- XVII – Ibiracatu, nos termos do Decreto Municipal nº 24, de 27 de maio de 2020;
- XVIII – Ijaci, nos termos do Decreto Municipal nº 1.635, de 8 de abril de 2020;

- XIX – Ingaí, nos termos do Decreto Municipal nº 968, de 1º de junho de 2020;
- XX – Itambacuri, nos termos do Decreto Municipal nº 28, de 19 de maio de 2020;
- XXI – Jordânia, nos termos do Decreto Municipal nº 20, de 13 de abril de 2020;
- XXII – Manga, nos termos do Decreto Municipal nº 16, de 8 de abril de 2020;
- XXIII – Martins Soares, nos termos do Decreto Municipal nº 36, de 14 de abril de 2020;
- XXIV – Matutina, nos termos do Decreto Municipal nº 27, de 13 de abril de 2020;
- XXV – Minduri, nos termos do Decreto Municipal nº 2.215, de 7 de abril de 2020;
- XXVI – Natércia, nos termos do Decreto Municipal nº 844, de 13 de abril de 2020;
- XXVII – Nova União, nos termos do Decreto Municipal nº 1.102, de 8 de abril de 2020;
- XXVIII – Novorizonte, nos termos do Decreto Municipal nº 1.022, de 21 de março de 2020;
- XXIX – Olaria, nos termos do Decreto Municipal nº 69, de 28 de maio de 2020;
- XXX – Padre Carvalho, nos termos do Decreto Municipal nº 351, de 30 de março de 2020;
- XXXI – Pai Pedro, nos termos do Decreto Municipal nº 286, de 13 de abril de 2020;
- XXXII – Piedade do Rio Grande, nos termos do Decreto Municipal nº 2.580, de 14 de abril de 2020;
- XXXIII – Pouso Alto, nos termos do Decreto Municipal nº 58, de 14 de abril de 2020;
- XXXIV – Prados, nos termos do Decreto Municipal nº 3.747, de 14 de abril de 2020;
- XXXV – Rio Pardo de Minas, nos termos do Decreto Municipal nº 318, de 8 de abril de 2020;
- XXXVI – Rio Vermelho, nos termos do Decreto Municipal nº 30, de 22 de abril de 2020;
- XXXVII – Ritópolis, nos termos do Decreto Municipal nº 2.359, de 9 de abril de 2020;
- XXXVIII – Santa Cruz de Salinas, nos termos do Decreto Municipal nº 13, de 9 de abril de 2020;
- XXXIX – São João do Manhuaçu, nos termos do Decreto Municipal nº 230, de 1º de junho de 2020;
- XL – São José do Mantimento, nos termos do Decreto Municipal nº 12, de 9 de abril de 2020;
- XLI – São Sebastião da Bela Vista, nos termos do Decreto Municipal nº 2.470, de 8 de maio de 2020;
- XLII – Simonésia, nos termos do Decreto Municipal nº 19, de 9 de abril de 2020;
- XLIII – Turmalina, nos termos do Decreto Municipal nº 28, de 15 de abril de 2020;
- XLIV – Veredinha, nos termos do Decreto Municipal nº 823, de 13 de abril de 2020;
- XLV – Volta Grande, nos termos do Decreto Municipal nº 2.152, de 31 de março de 2020.

Parágrafo único – O reconhecimento previsto no *caput* poderá ser prorrogado pela Assembleia Legislativa enquanto durarem os efeitos da pandemia de Covid-19 no município.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 10 de junho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário



ATA

**ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 12/3/2020**

Às 10h13min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Noraldino Júnior, Raul Belém e Gustavo Santana, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Noraldino Júnior, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios do Sr. Heloísio Marcos Silveira, presidente da Associação Empresarial de Santa Luzia, solicitando que a comissão interceda junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional e outros órgãos que cita para que adotem medidas de combate ao assoreamento do Rio das Velhas que tem provocado degradação ambiental em vários municípios, e da Sra. Ana Maria Ferreira Proença, presidente da Câmara Legislativa de Ponte Nova, informando que apresentou em reunião plenária dessa casa legislativa indicação para que a comissão realize audiência em Ponte Nova para discutir propostas e buscar soluções para reativação e revitalização do Parque Natural Municipal Tancredo Neves. Comunica também o recebimento de ofício da Sra. Liana Portilho Mattos, chefe de gabinete da Advocacia-Geral do Estado, publicado no *Diário do Legislativo* em 20/2/2020. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 739/2019 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento do deputado Gustavo Santana aprovado pela comissão. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação no 2º turno, na forma do vencido em primeiro turno, do Projeto de Lei nº 1.658/2015 com a Emenda nº 1 (relator: deputado Noraldino Júnior). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, por unanimidade, os Projetos de Lei nºs 598 e 891/2019 (relator: deputado Noraldino Júnior), que receberam parecer por sua aprovação. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 6.700/2020, do deputado Gustavo Santana, em que requer seja realizada audiência pública para debater a prestação de serviços e cobranças indevidas feitas pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – nos Vales do Mucuri e do Jequitinhonha e em todo Estado;

nº 6.731/2020, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – pedido de providências com vistas ao reparo urgente do interceptor do esgoto localizado na Rua Antônio Ribeiro de Abreu, no Bairro Novo Aarão Reis, que está indevidamente sendo despejado no Ribeirão da Onça, causando incontáveis prejuízos à população pela poluição das águas;

nº 6.768/2020, do deputado Carlos Pimenta, em que requer seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão de Saúde para debater o andamento das obras do novo sistema de captação de água para o abastecimento hídrico no Rio Paraopeba, tendo em vista o acordo firmado entre vários órgãos públicos e representantes de associações de moradores de municípios afetados pelo rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão;

nº 6.806/2020, dos deputados Noraldino Júnior, Raul Belém e Gustavo Santana, em que requerem seja encaminhado à Controladoria-Geral do Estado – CGE – pedido de providências para que sejam analisadas imediatamente as irregularidades dos processos administrativos disciplinares abertos pela CGE contra servidores da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – em decorrência de atuação desses servidores no processo de regularização ambiental de barragens de rejeito de mineração sem a oitiva da secretaria e dos servidores;

nº 6.807/2020, dos deputados Noraldino Júnior, Raul Belém e Gustavo Santana, em que requerem seja realizada audiência pública para debater a abertura de processos administrativos disciplinares por parte da Controladoria-Geral do Estado – CGE – contra servidores da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – em decorrência de atuação desses servidores no processo de regularização ambiental de barragens de rejeito de mineração sem a oitiva da secretaria e dos servidores, com a convocação do Controlador-Geral do Estado e tendo como convidados representantes da Semad, da Advocacia-Geral do Estado, do Sindicato dos Servidores Públicos do Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais – Sindsema – e da comissão responsável pela abertura dos referidos processos na CGE;

nº 6.808/2020, dos deputados Noraldino Júnior, Raul Belém e Gustavo Santana, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que se cumpra imediatamente o compromisso firmado em reunião realizada no dia 6/3/20, que contou com a presença do secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, do presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Legislativa e de representantes do Sindicato dos Servidores Públicos do Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais – Sindsema –, de publicar alteração da norma que determina as diárias dos servidores do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2020.

Noraldino Júnior, presidente



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 10/6/2020

Foram mantidos, em turno único, os Vetos nºs 19 e 21/2020, do governador do Estado.

Foi rejeitado, em turno único, o Veto nº 20/2020, do governador do Estado.

MATÉRIA VOTADA NA 22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 10/6/2020

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projeto de Resolução nº 101/2020, da Mesa da Assembleia; e Projetos de Lei nºs 1.849/2020, do deputado Mauro Tramonte, na forma do Substitutivo nº 1, 1.890/2020, do deputado Elismar Prado, na forma do Substitutivo nº 1, 1.971/2020, do deputado Cristiano Silveira, na forma do Substitutivo nº 1, 2.035/2020, do deputado Betinho Pinto Coelho, na forma do Substitutivo nº 1, e 2.040/2020, do deputado Leonídio Bouças e outros, na forma do Substitutivo nº 1.

Em redação final: Projeto de Resolução nº 101/2020, da Mesa da Assembleia; e Projetos de Lei nºs 1.849/2020, do deputado Mauro Tramonte, 1.890/2020, do deputado Elismar Prado, 1.971/2020, do deputado Cristiano Silveira, 2.035/2020, do deputado Betinho Pinto Coelho, e 2.040/2020, do deputado Leonídio Bouças e outros.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER SOBRE O VETO Nº 19/2020, REFERENTE À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.494/2019

Relatório

O governador do Estado, no uso da atribuição que lhe confere o art. 90, VIII, combinado com o art. 70, II, da Constituição do Estado, opôs veto total à Proposição de Lei nº 24.494/2019, que acrescentou dispositivo à Lei nº 20.020, de 05 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a prestação de assistência e cooperação técnicas pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – aos municípios na construção e administração de distritos industriais e dá outras providências.

As razões do veto foram encaminhadas por meio da Mensagem nº 63/2020, publicada no *Diário do Legislativo* de 5/2/2020.

Incluído o veto na ordem do dia para apreciação, o presidente da Assembleia, nos termos do art. 145, § 2º, do Regimento Interno, designou este deputado como relator para, em 24 horas, emitir parecer em Plenário sobre a matéria.

Fundamentação

Por meio da Mensagem nº 63/2020, o governador do Estado encaminhou as razões do veto total, por considerar inconstitucional e contrária ao interesse público a Proposição de Lei nº 24.494/2019, que dispõe sobre a prestação de assistência e cooperação técnicas pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – aos municípios na construção e administração de distritos industriais.

Nas razões do seu veto, o chefe do Executivo alega que “a proposição alcança situações concretas e que incidirão diretamente sobre cláusulas contratuais de compra e venda celebrados entre a CDI-MG e particulares até o ano de 1996, por meio de instrumentos públicos e privados”.

Justificou, também, que a antiga CDI-MG era uma empresa voltada para o fomento industrial do Estado. As transações imobiliárias feitas à época visaram a transmissão de terrenos públicos a preços subsidiados para que neles se edificassem empreendimentos industriais – os denominados distritos industriais. Tal encargo e outras obrigações que também podem estar estipuladas nos diversos contratos em referência concernem ao entendimento do interesse público que justificou as respectivas transações pelo Estado e, portanto, devem ser cumpridas conjuntamente com as obrigações relacionadas ao pagamento dos preços dos imóveis.

Da análise da proposição de lei em comento, verifica-se que a legislação referente à transferência de domínio, tanto no que diz respeito aos direitos e obrigações das partes, quanto às formalidades para se efetivar o registro e se transferir, em definitivo, a propriedade, é de competência privativa da União, consoante disposto nos incisos I e XXV do art. 22 da Constituição da República de 1988.

Veja-se, a propósito, a manifestação do Supremo Tribunal Federal, em caso no qual lei estadual fixa condição para a prática de negócio jurídico submetido a registro público, como é o caso da alienação de imóveis: “competência legislativa e registros públicos: o § 1º do art. 2º do diploma legislativo em estudo cria um requisito de validade dos atos de criação, preservação, modificação e extinção de direito e obrigações. Imiscuindo-se, *ipso facto*, na competência legislativa que a Carta Federal outorgou à União”. (ADI 3.151, rel. min. Ayres Britto, j. 8-6-2005, P, DJ de 28-4-2006).

É pertinente, ainda, a colocação referente à condicionalidade da transferência de titularidade dos imóveis ao seu uso para fins industriais. De fato, a vantagem dos valores da transação é condicionada à execução de atividades vinculadas à política pública de desenvolvimento. Ratificar a transferência sem que essa condicionalidade tenha sido cumprida viria a representar vantagem para

determinado particular em detrimento de outros que também poderiam ter contratado com a administração pública e cumprido as condições estabelecidas.

Em face das ponderações aqui aduzidas, o veto total encaminhado pelo Poder Executivo deve ser mantido.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela manutenção do Veto nº 19/2020, referente à Proposição de Lei nº 24.494/2019.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2020.

Gustavo Valadares, relator.

PARECER SOBRE O VETO Nº 20/2020, REFERENTE À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.522/2019

Relatório

O governador do Estado, no uso da atribuição que lhe confere o art. 90, VIII, combinado com o art. 70, II, da Constituição do Estado, opôs veto total à Proposição de Lei nº 24.522, de 2019, que dispõe sobre a responsabilidade de autoridade estadual pelo exercício irregular do poder regulamentar.

As razões do veto foram encaminhadas por meio da Mensagem nº 64, publicada no *Diário do Legislativo* de 5/2/2020.

Incluído o veto na ordem do dia para apreciação, o presidente da Assembleia, nos termos do § 2º do art. 145 do Regimento Interno designou este deputado como relator para, em 24 horas, emitir parecer em Plenário sobre a matéria.

Fundamentação

A proposição em análise pretende qualificar a emissão de atos normativos infralegais em desacordo com a autorização concedida pela Constituição Estadual, ou com a legislação estadual em vigor, como ato de improbidade administrativa. Além disso, determina que cópia do projeto de resolução apresentado para sustar atos normativos dessa natureza seja encaminhada ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para que avalie o cabimento de ação civil pública pela prática, em tese, de ato de improbidade administrativa, na forma da legislação de regência (atualmente, a Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992), a ser proposta contra a autoridade que expediu o ato.

Nas razões do veto, o governador fundamentou sua decisão louvando-se em parecer da Advocacia Geral do Estado, que argumenta que a proposição avançaria sobre matéria cuja competência legislativa caberia à União, pois versaria sobre direito eleitoral e direito civil.

Argumentou também que a hipótese de incidência da norma teria caráter aberto, genérico e impreciso, que decorreria da expressão “em desacordo”, e, por isso, seria contrária ao interesse público.

Finalmente, o governador ressaltou que cabe à Assembleia Legislativa o poder de sustar os atos regulamentares que desbordem do exercício do poder regulamentar.

Entendemos que a proposição não avançou sobre competência legislativa outorgada privativamente à União, pois ela não prevê nova hipótese de ato de improbidade administrativa e, por conseguinte, não dispõe sobre direito civil ou direito eleitoral, já que não prevê sanções desta natureza em caso de seu descumprimento. Em verdade, a proposição vetada pretende dar concretude ao princípio da legalidade, em especial sob o ângulo de sua obediência durante o exercício do poder regulamentar. Para tanto, considera como ato de improbidade expedição de ato normativo infralegal que não se contenha nos limites materiais intrínsecos que a Constituição Federal e a Constituição do Estado lhes impõem. No rigor do ordenamento jurídico nacional atualmente em vigor, a conduta prevista no art. 1º da proposição se subsume ao previsto no art. 11, *caput* e inciso I, da Lei Federal nº 8.429, de 1992, assim redigido:

“Art. 11 – Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...)”.

Dessa forma, a proposição vetada resultou do exercício regular da competência legislativa suplementar outorgada ao Estado pelo art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Ademais, a hipótese de incidência prevista no art. 1º da proposição vetada não padece da abertura conceitual apontada pelo governador do Estado em suas razões do veto. Isso porque seu âmbito normativo é delimitado pelo seu parágrafo único, que delimita, em três incisos particularmente didáticos, quando um ato normativo infralegal estadual deve ser considerado, em tese, como exemplo de exercício abusivo do poder regulamentar.

Finalmente, há de se ressaltar que a proposição vetada não afasta a mediação do Poder Judiciário para avaliar o ato normativo infralegal eventualmente qualificado como ímprobo, em tese, e se, for o caso, assim reconhecê-lo. Com efeito, o ordenamento jurídico em vigor demanda a atuação do Poder Judiciário para que avalie, mediante ação própria proposta por autor legitimado a tanto, se determinado ato administrativo é considerado como exemplo de ato de improbidade administrativa previsto na Lei Federal nº 8.429, de 1992. Assim o ato eventualmente colhido pela hipótese de incidência da proposição ora vetada deverá observar todo o procedimento previsto na lei federal antes que seja confirmada sua natureza eventualmente desconforme com o princípio da legalidade para fins de improbidade administrativa.

Entendemos, portanto, que a proposição vetada não padece do vício de inconstitucionalidade apontado pelo governador do Estado nem contraria o interesse público estadual.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Veto nº 20/2020, referente à Proposição de Lei nº 24.522/2019.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2020.

Gustavo Valadares, relator.

PARECER SOBRE O VETO Nº 21/2020, REFERENTE À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.499/2019

Relatório

O governador do Estado, no uso da atribuição que lhe confere o art. 90, VIII, combinado com o art. 70, II, da Constituição do Estado, opôs veto parcial à Proposição de Lei nº 24.499/2019, “que cria o Programa Usuário Ativo: Informação, Segurança e Economia – Uaise –, de incentivo à participação dos usuários no fornecimento de informações direcionadas ao aperfeiçoamento da manutenção da malha rodoviária sob responsabilidade do Estado e dá outras providências”.

As razões do veto foram encaminhadas por meio da Mensagem nº 65/2020, publicada no Diário do Legislativo de 5/2/2020.

Incluído o veto na ordem do dia para apreciação, o Presidente da Assembleia, nos termos do art. 145, § 2º, do Regimento Interno, designou este deputado como relator para, em 24 horas, emitir parecer em Plenário sobre a matéria.

Fundamentação

Nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, o chefe do Poder Executivo decidiu opor veto parcial, por inconstitucionalidade e ausência de interesse público, à Proposição de Lei nº 24.499, de 2019, “que cria o Programa Usuário Ativo: Informação, Segurança e Economia – Uaise, de incentivo à participação dos usuários no fornecimento de informações direcionadas ao aperfeiçoamento da manutenção da malha rodoviária sob responsabilidade do Estado e dá outras providências”.

Ouvida a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, o órgão manifestou-se pelo veto ao § 4º do art. 6º da Proposição de Lei nº 24.499, de 2019, que assegura desconto no valor do pedágio para incentivar a adesão do usuário da rodovia ao programa Uaise.

Nas razões do veto, alegou-se que tal desconto é medida administrativa com repercussão orçamentária, o que exige a elaboração de estudo prévio de impacto financeiro, o que não foi feito. Ademais, o desconto de 50% do valor do pedágio, por um período de seis meses, afeta o equilíbrio financeiro do contrato de concessão da BR-135. Além disso, a medida vetada reflete negativamente na capacidade de o Estado honrar obrigações decorrentes do pedágio em trechos da rodovia que não sejam objeto de concessão. A realização de descontos do pedágio é ainda medida de difícil implementação, pois depende da aferição da prestação das informações pelos usuários, da sua veracidade, sob pena de ocorrer fraude no pagamento dessa tarifa, o pedágio. A metodologia de desconto prevista no dispositivo vetado contrasta também com a natureza colaborativa de outras plataformas similares ao Uaise, com as mesmas funcionalidades, entre as quais o “MG App”. Por fim, o desconto viola o princípio constitucional da isonomia, já que usuários de outras rodovias estaduais não terão o mesmo benefício.

Não há o que opor aos argumentos trazidos pelo Poder Executivo, que são consistentes tanto do ponto de vista político quanto técnico, razão por que se opina pela manutenção do veto parcial.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela manutenção do Veto Parcial nº 21/2020, referente à Proposição de Lei nº 24.499/2019.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2020.

Gustavo Valadares, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 101/2020

Relatório

Por meio dos Ofícios nºs 364/2020 a 408/2020, os prefeitos dos Municípios de Angelândia, Arapuá, Berilo, Camacho, Campanário, Conceição da Barra de Minas, Coração de Jesus, Coroaci, Cristiano Otoni, Cural de Dentro, Datas, Desterro do Melo, Entre Folhas, Estrela do Indaiá, Fruta de Leite, Guaraciama, Ibiracatu, Ijaci, Ingaí, Itambacuri, Jordânia, Manga, Martins Soares, Matutina, Minduri, Natércia, Nova União, Novorizonte, Olaria, Padre Carvalho, Pai Pedro, Piedade do Rio Grande, Pouso Alto, Prados, Rio Pardo de Minas, Rio Vermelho, Ritópolis, Santa Cruz de Salinas, São João do Manhuaçu, São José do Mantimento, São Sebastião da Bela Vista, Simonésia, Turmalina, Veredinha e Volta Grande submeteram à apreciação deste Parlamento, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, atos normativos que declaram estado de calamidade pública nos respectivos municípios, em razão da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Distribuída a matéria à Mesa da Assembleia para parecer, esta concluiu pelo reconhecimento do estado de calamidade pública nos referidos municípios, por meio do projeto de resolução em epígrafe.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 9/6/2020, e reconhecido seu caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020, foi o projeto de resolução incluído na ordem do dia para apreciação em turno único.

O presidente desta Casa Legislativa designou este relator para, no prazo de 24 horas, emitir parecer no Plenário sobre a proposição e respectivas emendas, nos termos do art. 3º da Deliberação da Mesa nº 2.737, de 23/3/2020.

Fundamentação

Os atos normativos municipais que declaram estado de calamidade pública nos municípios referidos anteriormente foram submetidos à apreciação da Assembleia para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 –

Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia de Covid-19.

Após parecer da Mesa da Assembleia, que concluiu pelo reconhecimento do estado de calamidade pública nos municípios mencionados, cabe, agora, emitir parecer sobre o projeto de resolução apresentado com esse fim.

Inicialmente, observamos que o projeto de resolução é o instrumento legislativo adequado para, conforme o art. 194 do Regimento Interno desta Casa, regular matéria de competência privativa do disposto no art. 65 da LRF.

Segundo tal dispositivo, enquanto perdurar a situação de calamidade, serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições referentes à recondução: a) da despesa total com pessoal aos limites percentuais da RCL estabelecida na LRF para cada Poder ou órgão (arts. 23 e 70); b) da dívida consolidada aos seus limites (art. 31). Além disso, o município será dispensado do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF.

Trata-se de medida necessária em face do cenário instaurado pela pandemia do coronavírus – Covid-19 –, já que seus impactos transcendem a saúde pública e afetam a vida de toda a sociedade.

Nesse contexto, em vista do panorama mundial, constatamos que há razões suficientes para o reconhecimento da pandemia do coronavírus como uma situação anormal passível de enquadramento no estado de calamidade pública. É imperativo destacar que o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6 de 20/3/2020, já reconheceu em âmbito federal a situação da pandemia como calamidade pública, bem como esta Assembleia Legislativa reconheceu, por meio da Resolução nº 5.529, de 31 de março de 2020, a situação de calamidade na esfera estadual, ratificando o decreto do governador.

Assim, pelas circunstâncias fáticas em que esses municípios se encontram, tanto no que tange à saúde pública quanto no que diz respeito aos aspectos econômicos e sociais, configurando-se, segundo os termos do art. 2º, inciso IV, do Decreto Federal nº 7.257/2010, como uma situação anormal capaz de causar danos e prejuízos que implicam o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público municipal, afigura-nos como indispensável o reconhecimento da situação de calamidade pública, viabilizando aos Poderes Executivos locais alocarem maior volume de recursos para o enfrentamento da situação.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 101/2020, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2020.

André Quintão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.849/2020

Relatório

De autoria do deputado Mauro Tramonte, o Projeto de Lei nº 1.849/2020 “obriga o Estado a proporcionar condições para que os reeducandos das penitenciárias possam produzir máscaras cirúrgicas e equipamentos de proteção individual para o enfrentamento da pandemia de Covid-19”.

Publicado no *Diário do Legislativo* em 16/4/2020, o projeto foi considerado de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020.

Incluído o projeto na ordem do dia, para deliberação em turno único, o presidente da Assembleia designou este relator para emitir parecer sobre a proposição, nos termos do art. 3º da Deliberação da Mesa nº 2.737, de 23/3/2020.

Fundamentação

A proposição em epígrafe estabelece o dever do Estado proporcionar condições para que os reeducandos das penitenciárias do Estado, no enfrentamento da pandemia de Covid-19, possam produzir, em escala industrial ou artesanal, equipamentos de proteção individual, como máscaras cirúrgicas, para o consumo dos próprios reeducandos, dos servidores do sistema prisional do Estado ou para fornecimento externo a hospitais, instituições de saúde pública e socioeducativas. Além disso, caberá ao Estado capacitar os reeducandos para a produção desses equipamentos e os que tiverem formação na área da saúde receberão, nos termos do projeto, capacitação para atuarem dentro das penitenciárias no enfrentamento da doença.

Feito esse breve resumo da proposição, passamos à sua análise.

Ao exame do mérito, temos que o projeto visa contribuir para a implementação de medidas voltadas para o enfrentamento da pandemia de Covid-19 e a mitigação de seus efeitos, em particular, no âmbito das unidades do sistema prisional do Estado. Esse o intento depreendido da justificativa da proposta, ao destacar que “esse é o momento de proporcionar a produção desses instrumentos de proteção, para que se possa, ao mesmo tempo, amparar os reeducandos com essa proteção, assim como capacitá-los para essa função de interesse coletivo e social”.

De fato, a organização do sistema prisional e as condições para o cumprimento das penas requerem peculiar atenção e rigoroso acompanhamento por parte do poder público, exigindo, em contrapartida, intervenções no campo de atuação não somente do Poder Executivo, mas também do Legislativo e Judiciário. Especificamente no que toca à população carcerária do Estado, cumpre-nos anotar, de acordo com dados publicados pelo Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio de relatório consolidado referente aos meses de julho a dezembro de 2019, que Minas Gerais contava, nesse período, com um total de 74.712 pessoas custodiadas no sistema penitenciário, sendo 71.579 homens e 3.133 mulheres, quantitativo que indicava uma população carcerária de cerca de 350 para cada 100 mil habitantes de Minas Gerais¹.

Importante também considerarmos que o contexto prisional no Estado – marcado pela numerosa população carcerária, pela superlotação de unidades, pelas péssimas condições de salubridade e outros problemas estruturais e típicos do sistema penitenciário – é ainda intrincado por outros fatores, como a alta incidência de agravos transmissíveis em meio aos acautelados, a exemplo da tuberculose, HIV, sífilis e hepatite. Como se não bastasse, para além das notórias dificuldades, a atual condição da pandemia de Covid-19 assenta-se como mais uma camada de recrudescimento das complicações no ambiente prisional, particularmente quanto às condições de saúde dos presos.

O uso de máscaras de proteção tem sido amplamente orientado pelo Ministério da Saúde e por especialistas da área de saúde como medida auxiliar na prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19. Essa recomendação foi também objeto de normatização em Minas Gerais, por meio da Lei nº 23.636, de 2020, de iniciativa desta Casa, que prevê a utilização de máscaras e outros recursos necessários por funcionários, servidores e colaboradores que prestem atendimento ao público, entre outros locais, em órgãos e entidades da administração pública e nos sistemas penitenciário e socioeducativo.

Não restam dúvidas, a nosso ver, que o uso de máscaras e outros insumos de proteção pela população carcerária e por servidores do sistema prisional é medida salutar básica, particularmente diante da óbvia impossibilidade da aplicação do distanciamento social.

Nessa perspectiva, a produção de equipamentos de proteção nos estabelecimentos prisionais, para utilização no interior das unidades ou para o fornecimento a órgãos, entidades ou instituições externas, parece-nos medida oportuna e meritória. Para tanto, podem ser criados espaços próprios ou até mesmo aproveitados ou adaptados os módulos de oficinas existentes nas unidades. Ressaltamos, outrossim, ser imprescindível à implementação das mencionadas ações o cumprimento das disposições da Lei Federal nº 7.210, de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, e da Lei nº 11.404, de 1994, que contém Normas de Execução Penal no Estado,

no que se refere às condições para o exercício do trabalho, como o respeito à jornada diária, à remuneração, ao repouso semanal e ao direito de remição da pena, por exemplo.

Interessante observarmos, inclusive, que ações como as buscadas pelo projeto já têm sido implementadas no Estado. É o que verificamos de informação recentemente publicada no *site* do Departamento Penitenciário de Minas Gerais, segundo a qual “36 presídios e penitenciárias estão envolvidos no processo, com linhas de produção montadas e 400 presos treinados e trabalhando sete dias por semana na confecção das máscaras, divididos em turnos, tendo a produção alcançado a marca de mais de 43 mil equipamentos de proteção por dia”²².

Portanto, tendo em conta as premissas levantadas, expressamos nossa convicção acerca da relevância da proposta e compreendemos que futura normativa com essa finalidade contribuirá para o incremento da atuação estatal no desenvolvimento de iniciativas similares em todas as regiões do Estado.

À avaliação do seu aspecto jurídico-formal, reputamos que, embora o Estado esteja autorizado a legislar concorrentemente com a União sobre direito penitenciário (art. 24, I, da Constituição Federal), a proposição, na forma apresentada, prescreve medidas concretas, típicas do Poder Executivo, estabelecendo verdadeiro programa governamental. Neste ponto, impende salientar que o princípio constitucional da reserva de administração, desdobramento do princípio da separação dos Poderes, impede a ingerência normativa do Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Executivo.

No entanto, entendemos que uma proposição, ainda que de iniciativa de parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que o projeto entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessas políticas.

Reconhecer os limites em que a legislação, especialmente quando decorrente de proposições de iniciativa parlamentar, pode disciplinar uma determinada política pública importa em reconhecer, em cada caso, o ponto de equilíbrio entre os Poderes Executivo e Legislativo. Afinal, retirar do Parlamento a possibilidade de fixar balizas que orientem, de forma genérica, as políticas governamentais importaria reconhecer que o Poder Executivo as formula e as implementa como bem entende, o que provocaria um desequilíbrio entre os Poderes do Estado, em ofensa ao disposto no art. 2º da Constituição da República.

Assim, julgamos que caberia ao Parlamento fixar balizas, diretrizes, as regras mestras que norteariam a atuação do Poder Executivo na tarefa de implementar determinada política pública, mas, ao mesmo tempo, deve-se preservar a atribuição deste Poder de, no exercício da discricionariedade administrativa que lhe é própria, definir a melhor forma de efetivá-las.

Reconhecemos, portanto, a possibilidade de que o projeto tramite nesta Casa, razão pela qual apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com vistas a promover adequações constitucionais e legais, bem como ajustar a proposta à técnica legislativa, conferindo-lhe, ainda, maior efetividade normativa. Para tanto, propomos a alteração da Lei nº 23.631, de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus. Foram apresentadas sugestões de emendas pelo deputado João Vítor Xavier, pela deputada Andreia de Jesus, e também pelo deputado Guilherme da Cunha. Consideramos pertinentes ao escopo do projeto o conteúdo das duas últimas sugestões, as quais restaram parcialmente contempladas no Substitutivo nº 1, especialmente para garantir, quanto à produção, a observância dos preceitos contidos na Lei nº 11.404, de 1994, que contém as Normas de Execução Penal no Estado; para clarificar que a utilização dos equipamentos de proteção ocorrerá, de maneira prioritária, no âmbito das unidades prisionais; e para possibilitar, por outro lado, a distribuição gratuita desses equipamentos a grupos mais vulneráveis da população.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.849/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta os incisos V e VI ao art. 16 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 16 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, os seguintes incisos V e VI:

“Art. 16 – (...)

V – viabilizar a produção pelos presos, nas unidades prisionais, de equipamentos de proteção necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19, em escala artesanal ou industrial, observado o disposto na Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, para utilização pelos presos e servidores do sistema prisional, bem como, em caso de produção excedente, para o fornecimento a órgãos e entidades da administração pública e a doação a grupos vulneráveis da população;

VI – capacitar os presos na aplicação e no aprimoramento das medidas de saúde, com vistas à prevenção e ao combate dos efeitos da pandemia de Covid-19.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2020.

André Quintão, relator.

¹ Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/MG/mg>>. Consulta em: 31 maio 2020.

² Disponível em: <<http://www.depen.seguranca.mg.gov.br/index.php/noticias-depen-mg/3559-sistema-prisional-mineiro-produz-1-milhao-de-mascaras-de-protecao-a-covid-19>>. Consulta em: 31 maio 2020.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.890/2020**Relatório**

De autoria do deputado Elismar Prado, o projeto de lei em análise “altera a Lei nº 18.309, de 3 de agosto de 2009, para determinar a obrigatoriedade de inclusão automática na Tarifa Social de Água dos consumidores enquadrados nos requisitos legais, com vistas à prevenção da disseminação do Coronavírus causador da Covid-19.”

Publicado no *Diário do Legislativo*, em 30/4/2020, o projeto foi considerado de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020.

Incluído o projeto na ordem do dia, para deliberação em turno único, o presidente da Assembleia designou este relator para emitir parecer sobre a proposição, nos termos do art. 3º da Deliberação da Mesa nº 2.737, de 23/3/2020.

Fundamentação

O projeto em estudo acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei nº 18.309, de 2009, prevendo que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Seds –, a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG – e os prestadores sujeitos à regulação e à fiscalização da Arsae-MG deverão compatibilizar e atualizar a relação de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico – que atendam aos critérios fixados para o enquadramento na categoria Residencial/Tarifa Social e inscrevê-los automaticamente como beneficiários do subsídio.

Tais tarifas sociais já estão estabelecidas no âmbito do Estado, regulamentadas por atos administrativos da Arsae-MG. A inovação que a proposição objetiva é a desburocratização do acesso a esse direito pelos usuários, por meio da concessão automática do benefício às famílias inscritas do CadÚnico. Com essa medida, a proposta contribui também para a prevenção à Covid-19, uma vez que torna desnecessário o comparecimento presencial dos usuários às concessionárias e prestadoras do serviço público de água.

A matéria encontra-se no âmbito da competência legislativa do Estado, tendo em vista a autonomia de tal ente para dispor sobre seus órgãos e entidades, no caso, a Arsae-MG. O estado membro detém competência legislativa para a conservação da natureza, defesa dos recursos naturais, proteção do meio ambiente, controle da poluição e defesa da saúde (art. 24, VI e XII, da Constituição da República), tendo sido editada a Lei nº 18.309, de 2009, que se pretende modificar.

Tendo em vista que os serviços de água e esgoto são serviços básicos e essenciais à população e têm repercussão em todo o território estadual, entendemos que o Estado tem o dever de instituir normas que lhe permitam zelar por sua qualidade e acessibilidade à população, especialmente neste momento de grave crise econômica, social e de saúde pública, em que os grupos mais vulneráveis necessitam de assistência emergencial.

Além disso, o projeto em análise não interfere na concessão de serviços públicos nem altera as condições contratuais de forma a impactar a relação econômico-financeira em desfavor das prestadoras de serviço, uma vez que apenas assegura direito previsto na legislação, tendo como escopo a assistência aos desamparados e o combate aos fatores de marginalização (arts. 6º e 23, X, da Constituição Federal).

O projeto está, ainda, em consonância com o comando inscrito no art. 18 da Lei nº 23.631, de 2020, que impõe ao Estado o dever de prestar o auxílio necessário para resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Como a proposição poderia ser questionada quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, apresentamos substitutivo ao final do parecer, retirando a referência aos órgãos do Estado, e aprimoramos sua redação.

No decorrer da discussão da matéria, foram apresentadas três sugestões de emenda à proposta.

A sugestão de emenda da deputada Marília Campos prevê a obrigação de as concessionárias e prestadoras de serviços públicos de água divulgarem, em suas campanhas publicitárias, informações sobre a inscrição no CadÚnico e sobre os critérios adotados para o consumidor se beneficiar do desconto da tarifa social.

O dever de transparência é insito ao poder público e também aos prestadores de serviços públicos, mesmo que sejam instituições privadas, e decorre, sobretudo, do princípio da publicidade, estabelecido no *caput* do art. 37 da Constituição da República. Assim sendo, incorporamos ao parecer a referida sugestão de emenda.

As duas sugestões de emenda do deputado Guilherme da Cunha têm natureza modificativa e pretendem facilitar o acesso do consumidor ao benefício que a lei lhe concede. Nesse sentido, elas estão em sintonia com o princípio da eficiência, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição da República, razão pela qual incorporamos as referidas sugestões ao substitutivo que se segue. Esclarecemos que, dada a similitude dos temas, tal incorporação se dará em um único dispositivo.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.890/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 7º da Lei nº 18.309, de 3 de agosto de 2009, que estabelece normas relativas aos serviços de abastecimento de água e

de esgotamento sanitário, cria a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais –Arsae-MG – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao *caput* do art. 7º da Lei nº 18.309, de 3 de agosto de 2009, os seguintes incisos XV e XVI:

“Art. 7º – (...)

XV – conceder o subsídio relativo à tarifa social ao consumidor de baixa renda inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico –que cumpra os requisitos previstos pela legislação pertinente, independentemente de solicitação do consumidor, tão logo receba dos órgãos competentes as informações necessárias para tal concessão;

XVI – informar o consumidor, por meio de campanhas publicitárias, sobre a inscrição no CadÚnico e sobre os requisitos para a concessão do subsídio relativo à tarifa social.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2020.

André Quintão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.971/2020

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, o projeto de lei em análise “altera a Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, para dispor sobre os procedimentos de concessão dos descontos estabelecidos pelo art. 1º-A da Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010”.

Publicado no *Diário do Legislativo*, em 20/5/2020, o projeto foi considerado de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020.

Incluído o projeto na ordem do dia, para deliberação em turno único, o presidente da Assembleia designou este relator para emitir parecer sobre a proposição, nos termos do art. 3º da Deliberação da Mesa nº 2.737, de 23/3/2020.

Fundamentação

O projeto em estudo acrescenta inciso ao art. 11 da Lei nº 23.631, de 2020, prevendo como medida que o Estado poderá adotar a concessão automática do desconto previsto no art. 1º-A da Lei Federal nº 12.212, de 2010, às famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico –, com renda mensal por pessoa menor ou igual a meio salário-mínimo, utilizando a base de dados do CadÚnico, dispensada a inscrição formal na Tarifa Social, enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Estadual nº 47.891, de 2020.

A tarifa social constitui um abatimento na tarifa de energia elétrica, concedido às famílias de baixa renda. Esse direito foi estabelecido pela Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010. Entretanto, atualmente, a Cemig, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, exige comparecimento presencial a suas respectivas agências e uma série de documentos e informações dos usuários que as concessionárias já possuem ou podem obter por outros meios, como o Cadastro de Pessoa Física – CPF –, endereço, comprovante de cadastro no CadÚnico, entre outros. Esse comparecimento presencial favorece as aglomerações nas agências da concessionária, o que é contraproducente em face da pandemia da Covid-19.

À primeira vista, pode parecer antijurídica a elaboração de lei estadual cuja finalidade é efetivar determinado direito assegurado explicitamente em norma federal. Além disso, o simples fato de o projeto permitir que a população vulnerável do ponto de

vista socioeconômico tenha acesso a um desconto sobre a tarifa de energia elétrica sem precisar adotar uma providência administrativa pode dar a impressão de que a proposição interfere sobre as relações entre a União e suas concessionárias.

Mas, a nosso ver, o Estado não está fazendo as vezes da União para a disciplina de matérias da alçada desta. O projeto em análise não altera a norma federal – nem poderia fazê-lo –, não interfere na concessão de serviços públicos federais, tampouco altera as condições da relação contratual a ponto de impactar a relação econômico-financeira em desfavor das concessionárias, na medida em que visa, apenas, assegurar direito já previsto em legislação.

Além disso, o projeto está em consonância com o comando inscrito no art. 18 da Lei nº 23.631, de 2020, que impõe ao Estado o dever de prestar o auxílio necessário para resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 2020.

É cediço que a publicidade do ato legislativo, por si só, não é suficiente para o conhecimento geral da lei. Nem todos os cidadãos têm acesso à imprensa oficial ou à internet, o que é uma realidade incontestável no Brasil, fato que implica desconhecimento dos direitos e das obrigações legais. Além disso, são inúmeras as dificuldades para compreender e cumprir as exigências burocráticas exigidas para a fruição de direitos já previstos em lei, especialmente por parte do grupo da população mais vulnerável do ponto de vista socioeconômico. Tais dificuldades se somam a muitas outras que vêm sendo enfrentadas de maneira dramática por esse grupo no atual contexto da pandemia do Covid-19. Assim, a situação impõe ao poder público a obrigação de buscar afastar todos os obstáculos burocráticos que se interpõem ao exercício de direitos relacionados e serviços públicos essenciais já assegurados pela legislação, de forma a tornar efetiva a assistência aos desamparados e o combate aos fatores de marginalização, a que se referem os artigos 6º e 23, X, da Constituição da República.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, os elementos que exorbitavam os limites para a iniciativa parlamentar foram contornados no substitutivo que consta na conclusão deste parecer. Diante disso, a forma na qual a matéria será apreciada não apresenta óbice a sua tramitação e aprovação.

Considerando a viabilidade jurídica de se estabelecer diretriz para a ação governamental e o contexto meritório da proposição, manifestamos por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, em que propomos alterações no texto para adequá-lo ao tratamento já conferido a matéria correlata pela Lei nº 23.631, de 2020 (art. 11, I, e 18), sanar irregularidades e adequá-lo à técnica legislativa.

Por fim, incorporamos ao substitutivo a sugestão de emenda da deputada Marília Campos, que prevê que as concessionárias de serviços públicos divulgarão, por meio de campanhas publicitárias, informações sobre a inscrição no CadÚnico e sobre os requisitos para a concessão do desconto relativo à tarifa social.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.971/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta os incisos IV e V ao art. 12 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 12 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, os seguintes incisos IV e V:

“Art. 12 – (...)

IV – concessão de desconto na tarifa social relativa a serviço público sob a responsabilidade do Estado, para consumidor de baixa renda inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico – que cumpra os requisitos previstos na legislação pertinente, sem exigência de inscrição formal junto ao prestador do serviço;

V – divulgação de informação ao consumidor, por meio de campanhas publicitárias, sobre a inscrição no CadÚnico e sobre os requisitos para a concessão do desconto relativo à tarifa social.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2020.

André Quintão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.035/2020

Relatório

De autoria do deputado Betinho Pinto Coelho, o projeto de lei em análise visa estabelecer princípios e diretrizes para a política estadual de negócios de impacto e para as ações do Estado voltadas para o fomento dos negócios de impacto e empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19.

Publicado no *Diário do Legislativo* em 5/6/2020, o projeto foi submetido a deliberação em turno único no Plenário.

Foi a matéria considerada de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020.

Incluído o projeto na ordem do dia, para deliberação em turno único, o presidente da Assembleia designou este relator para emitir parecer sobre a proposição, nos termos do art. 3º da Deliberação da Mesa nº 2.737, de 23/3/2020.

Fundamentação

A proposição em análise pretende estabelecer princípios e diretrizes para a política estadual de negócios de impacto e para as ações do Estado voltadas para o fomento dos negócios de impacto e de empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19. Em sua justificção, o autor afirma que a matéria foi inspirada no Decreto Federal nº 9.977, de 19/8/2019, que dispõe sobre a Estratégia Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto. Para ele, o projeto tem por objetivo estimular as pessoas da base da pirâmide a serem sócias, parceiras ou fornecedoras de produtos e serviços para os negócios de impactos sociais e ambientais, o que irá fomentar, assim, o desenvolvimento de Minas Gerais. Afirma ainda que, considerando o contexto econômico, marcado pelas consequências da pandemia de Covid-19, a proposição configura-se como importante e necessária medida de estímulo ao desenvolvimento de novos negócios, por meio do fomento à economia e da criação de empregos e receitas para o Estado.

Quanto aos aspectos jurídico-constitucionais, examinando o § 1º do art. 61 da Constituição da República e o art. 66 da Constituição do Estado, que tratam, respectivamente, das leis de iniciativa privativa do Presidente da República e de leis de iniciativa privativa no Estado, não vislumbramos óbice à iniciativa parlamentar do projeto em análise.

Entendemos, ademais, que a matéria se insere no domínio da competência legislativa estadual, em razão da competência comum da União, dos estados e dos municípios para cuidar da integração de setores desfavorecidos, conforme o art. 23, X, da Constituição da República.

O art. 1º do texto original define que a política estadual de negócios de impacto obedecerá ao disposto no projeto. O art. 2º traz definições de termos utilizados, com destaque para o conceito de negócios de impacto, qual seja, as atividades com o objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro ou econômico positivo de forma sustentável. O art. 3º traz os princípios que serão observados na política estadual, como a valorização da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre

iniciativa, o estímulo a um ambiente regulatório favorável à geração de negócios de impacto e a recuperação produtiva de empreendimentos que tenham sido impactados negativamente pela pandemia de Covid-19. O art. 4º traz as diretrizes a serem observadas para as ações do Estado para o fomento dos negócios de impacto, como o incentivo à atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito para negócios de impacto e a atuação prioritária para a recuperação das atividades produtivas atingidas negativamente pela pandemia de Covid-19. O art. 5º estabelece que serão observados, na implementação de ações para os negócios de impacto, aspectos como o bem-estar da comunidade e a valorização dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e da ordem urbanística. O art. 6º define os atores que podem desenvolver negócios de impacto. Por fim, o art. 7º traz a cláusula de vigência.

Esta relatoria destaca que o projeto tem duas facetas principais. A primeira é a de trazer para o Estado a figura dos negócios de impacto. Essa figura foi instituída, em nível federal, pelo Decreto nº 9.244, de 19/12/2017, posteriormente sucedido pelo Decreto nº 9.977, de 19/8/2019. A proposição ora em estudo traz para o ordenamento legal mineiro os conceitos já definidos em nível federal, harmonizando as políticas públicas estaduais de desenvolvimento àquelas realizadas em nível federal, sob o escopo da figura dos negócios de impacto. Ainda que se trate de uma figura nova em termos de estruturação de políticas públicas, é possível notar, pelas apresentações, atas de reunião e por outros documentos oficiais produzidos pelo governo federal, o entusiasmo por essa forma de desenvolvimento, bem como a sua integração com a comunidade e com os setores produtivos. Desse modo, a matéria favorece a inserção de Minas Gerais nessa nova forma de apoiar o desenvolvimento econômico, social e ambiental.

A segunda faceta é estabelecer a atuação prioritária, na política estadual de negócios de impacto, para a recuperação das atividades produtivas afetadas pela pandemia de Covid-19. É sabido que empreendimentos pequenos, locais, social e ecologicamente sustentáveis, foram atingidos de maneira ainda mais forte que os demais pela pandemia de Covid-19, colocando em risco sua continuidade operacional e, assim, seus benefícios para a comunidade em que se inserem. Dessa maneira, verifica-se sua ressonância com a temática dos negócios de impacto.

O Deputado Bartô fez duas propostas de emenda ao projeto. A primeira, com o intuito de suprimir o art. 5º, que, segundo ele, limita o exercício dos negócios de impacto. No texto do substitutivo nº 1, que elaboramos e que apresentaremos, essa preocupação já foi dirimida. A segunda, com o intuito de substituir a menção a igualdade de gênero e a dignidade de minorias por igualdade de tratamento e dignidade do indivíduo. Acreditamos, reconhecida a preocupação do Deputado, que a redação trazida pelo autor seja mais adequada aos desígnios do projeto.

Por sua vez, o Deputado Guilherme da Cunha também apresentou duas propostas de emenda. A primeira, para que o projeto determine a realização de análise de impacto regulatório para normatizações determinadas pela política. Julgamos a preocupação importante. Entretanto, a figura de análise de impacto regulatório ainda não foi introduzida no ordenamento mineiro, ao contrário do que ocorre em nível federal, de forma que não julgamos prudente inseri-la. Notamos que na política, em seu texto original e no substitutivo a ser proposto, já há diretriz que prevê estímulo a um ambiente regulatório favorável. Por fim, a segunda tem por objeto restringir a aplicabilidade da política aos negócios apoiados explicitamente pelo Estado por meio de aporte direto ou por financiamento do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG. Segundo aquele Deputado, o risco é que todo negócio em Minas Gerais seja considerado negócio de impacto, constituindo uma ingerência excessiva. Argumentamos, porém, que o conceito de negócio de impacto, ainda que novo, não parece dar guarida ao temor do deputado. De fato, considerando a experiência do governo federal, essa cautela não nos parece necessária.

Pelas razões expostas, parece-nos meritória a aprovação da matéria nesta Casa. No entanto, de forma a promover ajustes de natureza formal e de técnica legislativa, propomos o Substitutivo nº 1, na parte conclusiva deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.035/2020, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece princípios para a política estadual de investimentos e negócios de impacto e dispõe sobre as ações do Estado voltadas para o fomento dos negócios de impacto, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A política estadual de investimentos e negócios de impacto atenderá ao disposto nesta lei.

Parágrafo único – A política de que trata esta lei abrangerá ações do Estado voltadas para o fomento dos negócios de impacto, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Art. 2º – Para os efeitos do disposto nesta lei, considera-se:

I – negócio de impacto a modalidade de empreendimento que tem como objetivo gerar impacto socioambiental positivo e retorno financeiro ou econômico, de forma sustentável;

II – investimento de impacto a mobilização de capital público ou privado para negócios de impacto;

III – organização intermediária a instituição que facilita e apoia a relação entre a oferta, por parte de investidores, doadores e gestores empreendedores, e a demanda de capital para negócios de impacto.

Art. 3º – Na implantação da política estadual de investimentos e negócios de impacto, serão observados os seguintes princípios:

I – o respeito à honra e à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

II – os interesses difusos ou coletivos;

III – a igualdade de gênero e a dignidade de minorias;

IV – o bem-estar da comunidade em âmbito local e global nas áreas da defesa do meio ambiente e do consumidor e da livre concorrência;

V – a preservação do patrimônio público e social;

VI – a valorização dos bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico e da ordem urbanística;

VII – o desenvolvimento de uma cultura e educação empreendedoras;

VIII – a defesa dos interesses dos trabalhadores e fornecedores dos negócios de impacto, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19.

Art. 4º – Na implementação das ações do Estado voltadas para o fomento dos negócios de impacto, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – articulação entre órgãos e entidades da administração pública estadual, o setor privado e a sociedade civil com vistas ao desenvolvimento de investimentos e negócios de impacto, observados o art. 13 da Constituição do Estado e o art. 170 da Constituição da República;

II – incentivo à competitividade dos instrumentos de fomento e de crédito para negócios de impacto, bem como para empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19, por meio da mobilização de recursos públicos e privados destinados ao investimento, ao financiamento, à permanente atualização e ao aperfeiçoamento de suas atividades;

III – disseminação de mecanismos de avaliação de impacto socioambiental e apoio ao envolvimento dos negócios de impacto com as demandas de contratações públicas e com as cadeias de valor de empresas privadas;

IV – fortalecimento das organizações intermediárias que ofereçam apoio ao desenvolvimento de negócios de impacto e capacitação aos empreendedores que gerem novos conhecimentos sobre o assunto ou que promovam o envolvimento dos negócios de impacto com os investidores, os doadores e as demais organizações detentoras de capital;

V – incentivo institucional aos investimentos e aos negócios de impacto, por meio da proposição de atos normativos;

VI – fomento e divulgação de estudos e pesquisas que proporcionem mais visibilidade aos investimentos e aos negócios de impacto;

VII – atuação prioritária para recuperação produtiva e econômico-financeira dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19;

VIII – estímulo a um ambiente regulatório favorável à geração de negócios de impacto;

IX – incentivo à participação dos negócios de impacto no mercado;

X – apoio ao relacionamento creditício entre organizações intermediárias e negócios de impacto e empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19 no Estado;

XI – ganho de eficiência e produtividade por meio de investimento em inovação social;

XII – favorecimento de políticas públicas que valorizem as vocações regionais e os aspectos culturais que prezem pelo desenvolvimento sustentável das regiões e visem à redução das desigualdades socioeconômicas entre as diversas regiões do Estado;

XIII – estímulo ao acesso ao crédito para os negócios de impacto, bem como para os empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19.

Art. 5º – Os negócios de impacto poderão ser desenvolvidos por:

I – pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos;

II – cooperativas;

III – organizações da sociedade civil – OSCs.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2020.

André Quintão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.040/2020

Relatório

De autoria dos deputados Leonídio Bouças, Alencar da Silveira Jr., Elismar Prado e Raul Belém, o projeto de lei em análise acrescenta os incisos III e IV ao art. 15 da Lei nº 23.631, de 2/4/2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Publicado no *Diário do Legislativo*, em 6/6/2020, o projeto foi considerado de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020.

Incluído o projeto na ordem do dia, para deliberação em turno único, o presidente da Assembleia designou este relator para emitir parecer sobre a proposição e respectivas emendas, nos termos do art. 3º da Deliberação da Mesa nº 2.737, de 23/3/2020.

Fundamentação

A proposição em análise pretende acrescentar dois incisos ao art. 15 da Lei nº 23.631, de 2/4/2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, de forma a prever, entre suas medidas, que o órgão competente poderá, na forma de regulamento:

– suspender os serviços de remoção, depósito e guarda de veículos em razão da falta de recolhimento de tributos, enquanto perdurar o estado de calamidade decorrente da pandemia de Covid-19, sem prejuízo da lavratura do auto de eventual infração cometida pelo condutor ou proprietário do veículo submetido à fiscalização pelos órgãos estaduais de trânsito;

– permitir, mediante requerimento do proprietário, a liberação de veículo removido a partir de 20/3/2020 em razão da falta de pagamento de tributos, resguardado o pagamento dos custos de remoção e estadia.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a referida lei estadual sobre a qual incidem as alterações traz um conjunto de normas editadas para conferir suporte normativo às medidas que serão tomadas pelo Estado em atenção ao enfrentamento da pandemia em diversas searas. Algumas delas, a exemplo do art. 15, tratam de comandos direcionados à autoridade competente, no intuito de permitir que ela adote condutas necessárias para auxiliar o Estado e sua população a enfrentar com mais segurança e eficiência a pandemia de Covid-19.

Segundo a justificção dos autores, é dever do Estado tomar medidas que dificultem a disseminação da doença, e, entre essas medidas, é importante promover a diminuição da aglomeração no transporte público, com adoção de algumas condutas restritivas que afetam uma parcela da população que não pode deixar de se locomover diariamente para trabalhar, principalmente os trabalhadores dos serviços essenciais. Sendo assim, a proposição em comento tem o objetivo de garantir o direito de ir e vir dos cidadãos que necessitem se locomover, sem colocar em risco toda a população.

Do ponto de vista jurídico, o art. 196 da Constituição da República dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Na forma do citado artigo, a Constituição determina que a saúde deve ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Nesse ponto, a atividade legislativa do Estado federado é válida, pois a proteção à saúde é matéria de competência legislativa concorrente, nos termos do inciso XII do art. 24 da Constituição Federal. Além disso, tendo em vista que a proposta tangencia matéria tributária, na medida em que prevê a possibilidade de suspensão temporária dos serviços relativos a remoção de veículos, bem como de liberação de veículos recolhidos, em razão da falta de pagamento de tributos, está o Estado autorizado a legislar, por força do inciso I do mesmo art. 24.

Ainda que haja compatibilidade entre o ordenamento jurídico e a proposição em análise, em que pese a boa intenção do projeto em buscar implementar medidas administrativas que terão como resultado a diminuição do número de pessoas que necessitam utilizar o transporte público, impactando positivamente nas ações necessárias ao enfrentamento da pandemia, isso não pode servir de pretexto para eximir os contribuintes do pagamento de tributos, especialmente os relativos a exercícios de anos anteriores ao presente ano de 2020. Isto seria, inclusive, uma afronta aos contribuintes que exerceram suas obrigações dentro dos prazos estabelecidos nos anos anteriores. Sendo assim, com o objetivo de garantir que a medida abranja apenas os contribuintes devedores impactados pela pandemia no ano de 2020, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.040/2020, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o inciso III e o parágrafo único ao art. 15 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 15 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, os seguintes inciso III e parágrafo único:

“Art. 15 – (...)

III – suspender a exigência de apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV – relativo ao exercício de 2020 enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Parágrafo único – Para comprovação de propriedade do veículo automotor, enquanto vigorar a suspensão prevista no inciso III, será considerado o CRLV relativo ao exercício de 2019.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2020.

André Quintão, relator.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 101/2020

O Projeto de Resolução nº 101/2020, de autoria da Mesa da Assembleia, reconhece o estado de calamidade pública nos municípios que menciona em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus. Considerado de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020, o projeto foi incluído na ordem do dia para votação em turno único e aprovado na forma original.

Cabe agora a este relator, designado em Plenário pelo presidente, dar à matéria a forma adequada, segundo a técnica legislativa.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 101/2020

Reconhece o estado de calamidade pública nos municípios que menciona, em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica reconhecido, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública nos seguintes municípios, em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, pelo prazo de cento e vinte dias contados da data da entrada em vigor, em cada município, do estado de calamidade pública, nos termos do respectivo ato normativo municipal:

I – Angelândia, nos termos do Decreto Municipal nº 546, de 7 de maio de 2020;

II – Arapuá, nos termos do Decreto Municipal nº 350, de 17 de abril de 2020;

III – Berilo, nos termos do Decreto Municipal nº 39, de 13 de abril de 2020;

IV – Camacho, nos termos do Decreto Municipal nº 544, de 22 de abril de 2020;

- V – Campanário, nos termos do Decreto Municipal nº 15, de 14 de abril de 2020;
- VI – Conceição da Barra de Minas, nos termos do Decreto Municipal nº 4.936, de 13 de abril de 2020;
- VII – Coração de Jesus, nos termos do Decreto Municipal nº 31, de 13 de abril de 2020;
- VIII – Coroaci, nos termos do Decreto Municipal nº 79, de 30 de abril de 2020;
- IX – Cristiano Otoni, nos termos do Decreto Municipal nº 208, de 14 de abril de 2020;
- X – Cural de Dentro, nos termos do Decreto Municipal nº 18, de 15 de abril de 2020;
- XI – Datas, nos termos do Decreto Municipal nº 200, de 9 de abril de 2020;
- XII – Desterro do Melo, nos termos do Decreto Municipal nº 16, de 14 de abril de 2020;
- XIII – Entre Folhas, nos termos do Decreto Municipal nº 11, de 18 de maio de 2020;
- XIV – Estrela do Indaiá, nos termos do Decreto Municipal nº 1.140, de 14 de abril de 2020;
- XV – Fruta de Leite, nos termos do Decreto Municipal nº 16, de 30 de março de 2020;
- XVI – Guaraciama, nos termos do Decreto Municipal nº 2.098, de 14 de abril de 2020;
- XVII – Ibiracatu, nos termos do Decreto Municipal nº 24, de 27 de maio de 2020;
- XVIII – Ijaci, nos termos do Decreto Municipal nº 1.635, de 8 de abril de 2020;
- XIX – Ingaí, nos termos do Decreto Municipal nº 968, de 1º de junho de 2020;
- XX – Itambacuri, nos termos do Decreto Municipal nº 28, de 19 de maio de 2020;
- XXI – Jordânia, nos termos do Decreto Municipal nº 20, de 13 de abril de 2020;
- XXII – Manga, nos termos do Decreto Municipal nº 16, de 8 de abril de 2020;
- XXIII – Martins Soares, nos termos do Decreto Municipal nº 36, de 14 de abril de 2020;
- XXIV – Matutina, nos termos do Decreto Municipal nº 27, de 13 de abril de 2020;
- XXV – Minduri, nos termos do Decreto Municipal nº 2.215, de 7 de abril de 2020;
- XXVI – Natércia, nos termos do Decreto Municipal nº 844, de 13 de abril de 2020;
- XXVII – Nova União, nos termos do Decreto Municipal nº 1.102, de 8 de abril de 2020;
- XXVIII – Novorizonte, nos termos do Decreto Municipal nº 1.022, de 21 de março de 2020;
- XXIX – Olaria, nos termos do Decreto Municipal nº 69, de 28 de maio de 2020;
- XXX – Padre Carvalho, nos termos do Decreto Municipal nº 351, de 30 de março de 2020;
- XXXI – Pai Pedro, nos termos do Decreto Municipal nº 286, de 13 de abril de 2020;
- XXXII – Piedade do Rio Grande, nos termos do Decreto Municipal nº 2.580, de 14 de abril de 2020;
- XXXIII – Pouso Alto, nos termos do Decreto Municipal nº 58, de 14 de abril de 2020;
- XXXIV – Prados, nos termos do Decreto Municipal nº 3.747, de 14 de abril de 2020;
- XXXV – Rio Pardo de Minas, nos termos do Decreto Municipal nº 318, de 8 de abril de 2020;
- XXXVI – Rio Vermelho, nos termos do Decreto Municipal nº 30, de 22 de abril de 2020;
- XXXVII – Ritópolis, nos termos do Decreto Municipal nº 2.359, de 9 de abril de 2020;
- XXXVIII – Santa Cruz de Salinas, nos termos do Decreto Municipal nº 13, de 9 de abril de 2020;
- XXXIX – São João do Manhuaçu, nos termos do Decreto Municipal nº 230, de 1º de junho de 2020;

XL – São José do Mantimento, nos termos do Decreto Municipal nº 12, de 9 de abril de 2020;

XLI – São Sebastião da Bela Vista, nos termos do Decreto Municipal nº 2.470, de 8 de maio de 2020;

XLII – Simonésia, nos termos do Decreto Municipal nº 19, de 9 de abril de 2020;

XLIII – Turmalina, nos termos do Decreto Municipal nº 28, de 15 de abril de 2020;

XLIV – Veredinha, nos termos do Decreto Municipal nº 823, de 13 de abril de 2020;

XLV – Volta Grande, nos termos do Decreto Municipal nº 2.152, de 31 de março de 2020.

Parágrafo único – O reconhecimento previsto no *caput* poderá ser prorrogado pela Assembleia Legislativa enquanto durarem os efeitos da pandemia de Covid-19 no município.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2020.

André Quintão, relator.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.849/2020

O Projeto de Lei nº 1.849/2020, de autoria do deputado Mauro Tramonte, obriga o Estado a proporcionar condições para que os reeducandos das penitenciárias possam produzir máscaras cirúrgicas e equipamentos de proteção individual – EPI –, para o enfrentamento da pandemia da Covid-19. Considerado de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020, o projeto foi incluído na ordem do dia para votação em turno único e aprovado na forma do Substitutivo nº 1.

Cabe agora a este relator, designado em Plenário pelo presidente, dar à matéria a forma adequada, segundo a técnica legislativa.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.849/2020

Acrescenta os incisos V e VI ao art. 16 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 16 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, os seguintes incisos V e VI:

“Art. 16 – (...)

V – viabilizar a produção pelos presos, nas unidades prisionais, de equipamentos de proteção necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19, em escala artesanal ou industrial, observado o disposto na Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, para a utilização pelos presos e servidores do sistema prisional, bem como, em caso de produção excedente, para o fornecimento a órgãos e entidades da administração pública e para a doação a grupos vulneráveis da população;

VI – capacitar os presos na aplicação e no aprimoramento das medidas de saúde, com vistas à prevenção e ao combate dos efeitos da pandemia de Covid-19.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2020.

André Quintão, relator.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.890/2020

O Projeto de Lei nº 1.890/2020, de autoria do deputado Elismar Prado, altera a Lei nº 18.309, de 3 de agosto de 2009, para determinar a obrigatoriedade de inclusão automática na Tarifa Social de Água dos consumidores enquadrados nos requisitos legais, com vistas à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19. Considerado de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020, o projeto foi incluído na ordem do dia para votação em turno único e aprovado na forma do Substitutivo nº 1.

Cabe agora a este relator, designado em Plenário pelo presidente, dar à matéria a forma adequada, segundo a técnica legislativa.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.890/2020

Altera o art. 7º da Lei nº 18.309, de 3 de agosto de 2009, que estabelece normas relativas aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, cria a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao *caput* do art. 7º da Lei nº 18.309, de 3 de agosto de 2009, os seguintes incisos XV e XVI:

“Art. 7º – (...)

XV – conceder o subsídio relativo à tarifa social ao consumidor de baixa renda inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico – que cumpra os requisitos previstos na legislação pertinente, independentemente de solicitação do consumidor, tão logo receba dos órgãos competentes as informações necessárias para tal concessão;

XVI – informar o consumidor, por meio de campanhas publicitárias, sobre a inscrição no CadÚnico e sobre os requisitos para a concessão do subsídio relativo à tarifa social.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2020.

André Quintão, relator.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.971/2020

O Projeto de Lei nº 1.971/2020, de autoria do deputado Cristiano Silveira, altera a Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, para dispor sobre os procedimentos de concessão dos descontos estabelecidos pelo art. 1º-A da Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010. Considerado de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020, o projeto foi incluído na ordem do dia para votação em turno único e aprovado na forma do Substitutivo nº 1.

Cabe agora a este relator, designado em Plenário pelo presidente, dar à matéria a forma adequada, segundo a técnica legislativa.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.971/2020

Acrescenta os incisos IV e V ao *caput* do art. 12 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao *caput* do art. 12 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, os seguintes incisos IV e V:

“Art. 12 – (...)

IV – concessão de desconto na tarifa social relativa a serviço público sob a responsabilidade do Estado, para consumidor de baixa renda inscrito no CadÚnico que cumpra os requisitos previstos na legislação pertinente, sem exigência de inscrição formal junto ao prestador do serviço;

V – divulgação de informação ao consumidor, por meio de campanhas publicitárias, sobre a inscrição no CadÚnico e sobre os requisitos para a concessão do desconto relativo à tarifa social.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2020.

André Quintão, relator.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.035/2020

O Projeto de Lei nº 2.035/2020, de autoria do deputado Betinho Pinto Coelho, estabelece princípios e diretrizes para a política estadual de negócios de impacto e para as ações do Estado voltadas para o fomento dos negócios de impacto e empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19. Considerado de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020, o projeto foi incluído na ordem do dia para votação em turno único e aprovado na forma do Substitutivo nº 1.

Cabe agora a este relator, designado em Plenário pelo presidente, dar à matéria a forma adequada, segundo a técnica legislativa.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.035/2020

Estabelece princípios para a política estadual de investimentos e negócios de impacto e dispõe sobre as ações do Estado voltadas para o fomento dos negócios de impacto, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A política estadual de investimentos e negócios de impacto atenderá ao disposto nesta lei.

Parágrafo único – A política de que trata esta lei abrangerá ações do Estado voltadas para o fomento dos negócios de impacto, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Art. 2º – Para os efeitos do disposto nesta lei, considera-se:

I – negócio de impacto a modalidade de empreendimento que tem como objetivo gerar impacto socioambiental positivo e retorno financeiro ou econômico, de forma sustentável;

II – investimento de impacto a mobilização de capital público ou privado para negócios de impacto;

III – organização intermediária a instituição que facilita e apoia a relação entre a oferta, por parte de investidores, doadores e gestores empreendedores, e a demanda de capital para negócios de impacto.

Art. 3º – Na implementação da política estadual de investimentos e negócios de impacto, serão observados os seguintes princípios:

I – o respeito à honra e à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

II – os interesses difusos ou coletivos;

III – a igualdade de gênero e a dignidade de minorias;

IV – o bem-estar da comunidade em âmbito local e global nas áreas da defesa do meio ambiente e do consumidor e da livre concorrência;

V – a preservação do patrimônio público e social;

VI – a valorização dos bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico e da ordem urbanística;

VII – o desenvolvimento de uma cultura e educação empreendedoras;

VIII – a defesa dos interesses dos trabalhadores e fornecedores dos negócios de impacto, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19.

Art. 4º – Na implementação das ações do Estado voltadas para o fomento dos negócios de impacto, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – articulação entre órgãos e entidades da administração pública estadual, o setor privado e a sociedade civil com vistas ao desenvolvimento de investimentos e negócios de impacto, observados o art. 13 da Constituição do Estado e o art. 170 da Constituição da República;

II – incentivo à competitividade dos instrumentos de fomento e de crédito para negócios de impacto, bem como para empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19, por meio da mobilização de recursos públicos e privados destinados ao investimento, ao financiamento, à permanente atualização e ao aperfeiçoamento de suas atividades;

III – disseminação de mecanismos de avaliação de impacto socioambiental e apoio ao envolvimento dos negócios de impacto com as demandas de contratações públicas e com as cadeias de valor de empresas privadas;

IV – fortalecimento das organizações intermediárias que ofereçam apoio ao desenvolvimento de negócios de impacto e capacitação aos empreendedores que gerem novos conhecimentos sobre o assunto ou que promovam o envolvimento dos negócios de impacto com os investidores, os doadores e as demais organizações detentoras de capital;

V – incentivo institucional aos investimentos e aos negócios de impacto, por meio da proposição de atos normativos;

VI – fomento e divulgação de estudos e pesquisas que proporcionem mais visibilidade aos investimentos e aos negócios de impacto;

VII – atuação prioritária para recuperação produtiva e econômico-financeira dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19;

VIII – estímulo a um ambiente regulatório favorável à geração de negócios de impacto;

IX – incentivo à participação dos negócios de impacto no mercado;

X – apoio ao relacionamento creditício entre organizações intermediárias e negócios de impacto e empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19 no Estado;

XI – ganho de eficiência e produtividade por meio de investimento em inovação social;

XII – favorecimento de políticas públicas que valorizem as vocações regionais e os aspectos culturais que prezem pelo desenvolvimento sustentável das regiões e visem à redução das desigualdades socioeconômicas entre as diversas regiões do Estado;

XIII – estímulo ao acesso ao crédito para os negócios de impacto, bem como para os empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19.

Art. 5º – Os negócios de impacto poderão ser desenvolvidos por:

I – pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos;

II – cooperativas;

III – organizações da sociedade civil – OSCs.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2020.

André Quintão, relator.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.040/2020

O Projeto de Lei nº 2.040/2020, de autoria dos deputados Leonídio Bouças, Alencar da Silveira Jr., Elismar Prado e Raul Belém, acrescenta os incisos III e IV ao art. 15 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus. Considerado de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020, o projeto foi incluído na ordem do dia para votação em turno único e aprovado na forma do Substitutivo nº 1.

Cabe agora a este relator, designado em Plenário pelo presidente, dar à matéria a forma adequada, segundo a técnica legislativa.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.040/2020

Acrescenta o inciso III e o parágrafo único ao art. 15 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 15 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, os seguintes inciso III e parágrafo único:

“Art. 15 – (...)

III – suspender a exigência de apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV – relativo ao exercício de 2020 enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Parágrafo único – Para comprovação de propriedade de veículo automotor, enquanto vigorar a suspensão prevista no inciso III, será considerado o CRLV relativo ao exercício de 2019.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2020.

André Quintão, relator.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.966/2020

EMENDA Nº 1

Autoria: Zé Guilherme (PP)

Texto da emenda: Acrescenta-se ao art. 8º do Projeto de Lei nº 1.966/2020 o Inciso XXV

Art. 8º – Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor

(...)

XXV – demonstrativo regionalizado dos recursos a serem aplicados no esporte, para fins do disposto no art. 158 da Constituição do Estado, com redação dada pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 36, de 29/12/1998

Justificação: No Projeto de Lei nº 1.966/2020, remetido pelo Governo do Estado, o art.8º prevê que demonstrativos acerca dos recursos destinados à saúde; educação; previdência; obras; pesquisas; desenvolvimento social; entre outros, acompanhem o projeto de lei orçamentária anual. Porém o esporte não está alencado entre eles. Tendo em vista que a Constituição do Estado, em seu art. 158, dispõe que a lei orçamentária assegurará investimentos prioritários ao esporte, se faz necessário, para maior transparência e consequente fiscalização por parte do Legislativo, que sejam discriminados, por região, os recursos a serem aplicados no esporte de nosso Estado.

EMENDA Nº 2

Emenda retirada pelo autor.

EMENDA Nº 3

Autoria: João Leite (PSDB)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 3º o seguinte inciso XII:

“Art. 3º – (...)

Parágrafo único – (...)

XII – a integração eficiente entre os modais de transporte aéreo, aquaviário, rodoviário e ferroviário.”.

Justificação: As prioridades e metas da administração pública do Estado para o exercício 2021 devem contemplar a integração eficiente entre os modais de transporte aéreo, aquaviário, rodoviário e ferroviário. Minas Gerais é um estado mediterrâneo, ou seja, cercado pelo continente e sem saída para o mar. Sua posição geográfica é uma vantagem, pois está no centro do País, como caminho necessário para as ligações leste-oeste e norte-sul. Dessa forma, é fundamental que o futuro orçamento do Estado siga a importante diretriz que ora propomos, para promover essa integração.

EMENDA Nº 4

Autoria: Ione Pinheiro (DEM)

Texto da emenda: Inserir inciso ao art. 8:

XXV – demonstrativo de receitas oriundas dos municípios em segurança pública, e, em educação.

Justificação: Deve o orçamento ser registro de receitas e despesas com olhar mais próximo da realidade.

Em qualquer município é textual o custeio por parte de município de despesas quanto a segurança pública. Assim o fazem no fornecimento de combustível, material de consumo, reformas, aluguéis, cessão gratuita de bens, ... dentre outras.

Também é realidade que os municípios em geral custeiam despesas que seria do Estado na área da educação. Dentre as despesas merecem relevo a de transporte escolar de alunos matriculados em escolas estaduais.

Ademais é corriqueiro a contribuição em reformas de unidades escolares estaduais, construção de quadra, cessão de servidores, ... e até fornecimento de gas de cozinha.

Por isso é que o orçamento deve conter o volume anual que os municípios custeiam para o ente federado Estado.

EMENDA Nº 5

Autoria: Sargento Rodrigues (PTB)

Texto da emenda: Acrescenta-se onde convier:

“Art.... – É obrigatória a consignação de recursos na Lei Orçamentária Anual para contribuição do Ente público com o custeio do plano de benefícios do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM, nos termos do inciso II do art. 4º e art. 49 da Lei nº 10.366, de 1990.

EMENDA Nº 6

Autoria: Sargento Rodrigues (PTB)

Texto da emenda: Dê-se a seguinte redação ao art. 49:

“Art. 49 – Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não comportará o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas e os demais órgãos e entidades da administração pública estadual, promoverão, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, limitação de empenho e movimentação financeira no montante equivalente a 10% (dez por cento) da participação de cada um na base contingenciável total.

§ 1º – A base contingenciável corresponde ao total das dotações estabelecidas na lei orçamentária de 2021, excluídas:

I – as vinculações constitucionais e legais;

II – as despesas com pessoal e encargos sociais;

III – as despesas com juros e encargos da dívida;

IV – as despesas com amortização da dívida;

V – as despesas com auxílio-doença, auxílio-funeral, auxílio- alimentação, auxílio-transporte e auxílio-fardamento financiados com recursos ordinários.”.

EMENDA Nº 7

Autoria: Sargento Rodrigues (PTB)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Para fins de transparência nos contratos emergenciais firmados em razão da situação de calamidade decorrente da pandemia do Coronavírus – Covid-19, os Poderes Executivo, Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os órgãos e entidades da Administração Pública enviarão à ALMG e ao TCEMG, por meio eletrônico, relatórios quinzenais com a relação dos contratos, convênios e parcerias celebrados, contendo os seguintes dados:

I – o nome das partes contratadas e seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ – ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

II – a motivação e a justificativa do contrato, convênio ou parceria;

III – o valor do contrato, convênio ou parceria;

IV – a duração do contrato, convênio ou parceria.”.

EMENDA Nº 8

Autoria: Sargento Rodrigues (PTB)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – O TCEMG disponibilizará, quinzenalmente, em sua página na internet, para acesso de toda a sociedade, informações concernentes a fiscalização dos contratos, convênios e parcerias celebrados em caráter emergencial por Município que teve reconhecido o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19.

Parágrafo único – Para fins do disposto no caput, o Município enviará, por meio eletrônico, ao TCEMG relatórios quinzenais com a relação dos contratos, convênios e parcerias celebrados, contendo os seguintes dados:

I – o nome das partes contratadas e seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ – ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

II – a motivação e a justificativa do contrato, convênio ou parceria;

III – o valor do contrato, convênio ou parceria;

IV – a duração do contrato, convênio ou parceria.”.

EMENDA Nº 9

Autoria: Arlen Santiago (PTB)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Fica o governo do Estado proibido de utilizar recursos do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, para despesas bem como para pagamento de salários, se houver contingenciamentos superior a 50% dos recursos do FEM no ano em curso”.

EMENDA Nº 10

Autoria: Inácio Franco (PV)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 3º o seguinte inciso XII:

“Art. 3º – (...)

XII – atendimento preferencial aos municípios atingidos ou em risco eminente de serem atingidos por desastres ambientais provocados pela atividade mineradora.”.

EMENDA Nº 11

Autoria: Inácio Franco (PV)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 3º o seguinte inciso XII:

“Art. 3º – (...)

XII – priorização das transferências constitucionais aos municípios, bem como da regularização das transferências em atraso.”.

EMENDA Nº 12

Autoria: Inácio Franco (PV)

Texto da emenda: Dê-se ao inciso II do art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

II – acesso universal ao ensino fundamental público gratuito e de qualidade, sendo considerada a função social da escola na comunidade na qual está inserida, possibilitando a escola em tempo integral;”.

EMENDA Nº 13

Autoria: Inácio Franco (PV)

Texto da emenda: Dê-se ao inciso IV do art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

IV – sustentabilidade econômica, social, ambiental e regional.”

EMENDA Nº 14

Autoria: Inácio Franco (PV)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 3º o seguinte inciso XII:

“Art. 3º – (...)

XII – prioridade a projetos que sejam voltados para estimular a produção agrícola e o agronegócio.”.

EMENDA Nº 15

Autoria: Laura Serrano (Novo)

Texto da emenda: Dê-se ao inciso I do parágrafo único do artigo 3º a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

Parágrafo único – As prioridades e metas da Administração Pública observarão as seguintes diretrizes:

I – combate à pobreza e à fome;”

EMENDA Nº 16

Autoria: Laura Serrano (Novo)

Texto da emenda: Dê-se ao inciso II do parágrafo único do artigo 3º a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

Parágrafo único – As prioridades e metas da Administração Pública observarão as seguintes diretrizes:

(...)

II – acesso universal aos ensinos fundamental e médio de qualidade, permitidas parcerias inovadoras em educação entre o poder público e a iniciativa privada;”

EMENDA Nº 17

Autoria: Laura Serrano (Novo)

Texto da emenda: Dê-se ao inciso VII do parágrafo único do artigo 3º a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

Parágrafo único – As prioridades e metas da Administração Pública observarão as seguintes diretrizes:

(...)

VII – modernização e desburocratização da gestão pública e da prestação de serviço à sociedade, inclusive por meio de desestatizações;”

EMENDA Nº 18

Autoria: Laura Serrano (Novo)

Texto da emenda: Acrescente-se ao artigo 3º, parágrafo único, os incisos XII e XIII:

“Art. 3º – (...)

XII – universalização do saneamento básico;

XIII – planejamento integrado das funções públicas de interesse comum das regiões metropolitanas.”

EMENDA Nº 19

Autoria: André Quintão (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 8º:

(...) demonstrativo dos recursos a serem aplicados em ações e serviços públicos de assistência social;

EMENDA Nº 20

Autoria: André Quintão (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 50:

(...) o demonstrativo, atualizado bimestralmente, da execução físico-orçamentária dos recursos advindos da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM;

EMENDA Nº 21

Autoria: André Quintão (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 8º:

(...) demonstrativo dos recursos a serem aplicados, direta ou indiretamente, em ações voltadas para as juventudes;

EMENDA Nº 22

Autoria: Cristiano Silveira (PT)

Texto da emenda:

Acrescente-se, ao parágrafo único do artigo 3º, o seguinte inciso XII:

XII – fortalecimento do ensino superior público estadual, garantindo a operacionalização, manutenção e expansão da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG – e da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes.

EMENDA Nº 23

Autoria: Bartô (Novo)

Texto da emenda: Suprima-se o inciso XI, do art. 3º.

Justificação: Dentre as prioridades e metas da administração pública estadual estão várias diretrizes, as quais encontra-se a contribuição do Governo do Estado para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS – da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU. A Agenda 2030 da ONU é um plano de ação criado em 2015, composto por um conjunto de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Os ODS constituem uma lista de tarefas a serem realizadas e cumpridas até 2030, apontando três eixos de ação: econômica, social e ambiental. Entretanto, verificamos que o discurso é mais midiático do que concretizável, porque o Estado sozinho não tem como cumprir todos estes objetivos sem restringir as liberdades individuais.

Além disso, a atuação da Organização Mundial de Saúde – OMS, órgão subordinado à ONU, durante a pandemia do Covid-19 corrobora com o exposto, uma vez que as informações repassadas são desorganizadas e as vezes contraditórias, o que deixa em dúvida a sua legitimidade.

Incorporar aos projetos estratégicos da Administração Pública mineira metas e objetivos estabelecidas por um órgão estrangeiro, que desconhece a realidade do Brasil e cujo discurso, por muitas vezes, se mostra contraditório e manipulador, não nos parece razoável.

Por esse motivo, sugiro a retirada da consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de Minas Gerais.

EMENDA Nº 24

Autoria: Bartô (Novo)

Texto da emenda: O inciso II, do art. 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

II – acesso universal ao ensino fundamental público, gratuito e de qualidade, considerando-se a possibilidade de aplicação da política de vouchers educacionais;”.

Justificação: É público e notório que a qualidade do ensino oferecido pelo Estado, por inúmeros motivos, não acompanha a qualidade do ensino privado. Infelizmente, o monopólio estatal sobre a educação têm contribuído para manter as desigualdades de acesso a escolas de melhor qualidade. A política de voucher se mostra como uma das alternativas para tornar as escolas privadas mais acessíveis, uma vez que utiliza de estruturas privadas de mercado para bens de interesse público.

É importante ressaltar que a política de *voucher* está contemplada no item 5 do Plano de Governo apresentado pelo Governador Romeu Zema quanto candidato ao Governo de Minas. Por meio dos *vouchers* educacionais, seria possível que famílias de menor renda recebessem do poder público subsídios para ter acesso ao ensino privado. "A ideia é manter o poder de escolha dos pais e dos estudantes, que podem optar pela escola que mais lhe convenha, mesmo que não tenha condições econômicas de fazê-lo – o que traz para o sistema um caráter de política pública redistributiva" (RICARDO dos Santos, Marcos. Vouchers na educação: o pobre e o rico na mesma escola. Curitiba: Appris, 2019, p. 162).

Assim sendo, além de estar em conformidade com as diretrizes governamentais, essa política possibilitaria a efetividade do acesso ao ensino fundamental gratuito e de qualidade a um maior número de pessoas.

EMENDA Nº 25

Autoria: Bartô (Novo)

Texto da emenda: O inciso VI, do artigo 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

VI – alocação eficiente e transparente de recursos;”.

Justificação: O objetivo dessa emenda é inserir o princípio da transparência na alocação eficiente de recursos prevista como uma das prioridades e metas da Administração Pública. Esse princípio é um instrumentos fundamental para que os cidadãos acompanhem a gestão pública, tendo acesso à informação e conhecendo a atuação do Estado e o destino dos tributos que paga.

EMENDA Nº 26

Autoria: Bartô (Novo)

Texto da emenda: Dê-se a seguinte redação aos incisos I e II, do art. 19:

“Art. 19 – (...)

I – observado o disposto no art. 156 da Constituição do Estado, os limites de gastos para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o TCEMG serão definidos pela comissão permanente a que se refere o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado, que deverá adotar como parâmetro a previsão de receita corrente líquida;

II – o limite para cada órgão e entidade do Poder Executivo será estabelecido pelo Comitê de Orçamento e Finanças – Cofin, ou por outra instância de governança que vier a substituí-lo, que deverá adotar como parâmetro a previsão da receita corrente líquida.”.

Justificação: A receita mineira estimada para 2020 era de 103,5 bilhões e a despesa fixada foi de 116,8 bilhões, com a previsão de déficit orçamentário na ordem de R\$13,3 bilhões. Para 2021, devido aos desdobramentos da pandemia do Covid-19, a previsão inicial de receita é de 95,3 bilhões de reais, sendo, portanto, inferior a de 2020. Com relação à despesa fixada, esta também sofreu uma queda, com previsão de 112,6 bilhões. Porém, o déficit orçamentário cresce a cada ano, estando previsto para 2021 o valor de 17,3 bilhões.

Sabemos que as previsões orçamentárias muitas vezes se distanciam da realidade e que alterações posteriores na Lei Orçamentária são muito complicadas de ocorrer. Portanto, se há dificuldade de arrecadação, ela deve ser dividida entre todos os Poderes e órgãos que a recebem. Isso inclui os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas do Estado. Todos precisam colaborar para minimizar os efeitos dos impactos de arrecadação.

Por esse motivo, visando alcançar um equilíbrio fiscal, bem como contribuir para a diminuição gradual do déficit orçamentário, propomos a presente emenda a fim de que as propostas orçamentárias dos Poderes e órgãos destinatários das receitas arrecadadas pelo Estado sejam balizadas pela receita corrente líquida prevista para aquele exercício financeiro, a fim de que os limites de gastos se aproximem ao máximo da realidade fática.

EMENDA Nº 27

Autoria: Bartô (Novo)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 50, o seguinte inciso XII:

“Art. 50 – (...)

XII – relatório mensal com a arrecadação total do ICMS, discriminada por subgrupo, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – referente ao mês imediatamente anterior.”.

Justificação: Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, a presente emenda tem por objetivo determinar que o Poder Executivo disponibilize na internet, no Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais, informações sobre arrecadação total do ICMS, discriminada por subgrupo, do IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, e do ITCD – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos.

Dessa forma, os contribuintes mineiros, que já arcam com uma alta carga tributária, poderão ter mecanismos de fiscalização do Poder Público e meios de cobrar do estado uma atuação mais eficiente na aplicação dos recursos.

EMENDA Nº 28

Autoria: André Quintão (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 50:

(...) o demonstrativo, atualizado trimestralmente, da receita e da execução físico-orçamentária dos programas e das ações vinculados ao Fundo de Erradicação da Miséria;

EMENDA Nº 29

Autoria: Dalmo Ribeiro Silva (PSDB)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 3º o seguinte inciso XII:

“XII – prevenção e enfrentamento permanente de pandemias;”.

EMENDA Nº 30

Autoria: Dalmo Ribeiro Silva (PSDB)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 3º o seguinte inciso XIII:

“XIII – execução coordenada do fomento ao turismo.”.

EMENDA Nº 31

Autoria: Dalmo Ribeiro Silva (PSDB)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 25 o seguinte § 2º, transformando-se seu parágrafo único em § 1º:

“§ 2º – Será priorizada a manutenção dos projetos e parcerias executados pelo terceiro setor no âmbito da assistência social.”.

EMENDA Nº 32

Autoria: Dalmo Ribeiro Silva (PSDB)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Prioridade para a realização das transferências financeiras referentes aos repasses atrasados pela Secretaria de Estado de Saúde aos Municípios.”.

EMENDA Nº 33

Autoria: Ana Paula Siqueira (Rede)

Texto da emenda: Dê-se ao inciso II do parágrafo único do art. 3 a seguinte redação:

II – acesso universal ao ensino fundamental público gratuito e de qualidade, sendo considerada a função social da escola na comunidade na qual está inserida, possibilitando a escola em tempo integral;

EMENDA Nº 34

Autoria: Ana Paula Siqueira (Rede)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 3º o seguinte inciso XII:

XII – potencialização da cultura e do esporte.

EMENDA Nº 35

Autoria: Ana Paula Siqueira (Rede)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 3º o seguinte inciso XIII:

XIII – Fomento a mobilidade urbana.

EMENDA Nº 36

Autoria: Ana Paula Siqueira (Rede)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 3º o seguinte inciso XIV:

XIV – atendimento preferencial aos municípios atingidos ou em risco iminente de serem atingidos por desastres ambientais provocados pela atividade mineradora.

EMENDA Nº 37

Autoria: Ana Paula Siqueira (Rede)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 3º o seguinte inciso XV:

XV – proteção e conservação do meio ambiente.

EMENDA Nº 38

Autoria: Ana Paula Siqueira (Rede)

Texto da emenda: Dê-se ao § 1º do art.57 a seguinte redação:

§ 1º – O BDMG fomentará o desenvolvimento social e regional, a ampliação da competitividade dos agentes econômicos do Estado, e a criação e preservação de empregos com vistas à redução das desigualdades, de acordo com as definições estratégicas e em sintonia com as diretrizes e políticas definidas pelo governo estadual, incluindo o PPAG 2020-2023, e também levando em consideração a agenda de Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS da ONU.

EMENDA Nº 39

Autoria: Ana Paula Siqueira (Rede)

Texto da emenda: Dê-se ao § 8º do art. 57 a seguinte redação:

§ 8º – O BDMG fomentará a universalização do saneamento básico, a modernização e ampliação do parque industrial mineiro, a economia popular solidária e o desenvolvimento da fruticultura, da olericultura, do artesanato, da apicultura, da silvicultura e da piscicultura de espécies nativas, da floricultura, da ovinocultura e da caprinocultura nas linhas de pesquisa, desenvolvimento e produção.

EMENDA Nº 40

Autoria: Ana Paula Siqueira (Rede)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 3º o seguinte inciso XVI:

XVI – Estímulo a pesquisas e ao desenvolvimento de programas e serviços que visem o enfrentamento dos danos sociais, à saúde e à vida causados pelo uso de drogas.

EMENDA Nº 41

Autoria: João Vítor Xavier (Cidadania)

Texto da emenda: Dê-se ao inciso II do parágrafo único do art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

II – acesso universal ao ensino fundamental público gratuito e de qualidade, sendo considerada a função social da escola na comunidade na qual está inserida, possibilitando a escola em tempo integral;”

EMENDA Nº 42

Autoria: João Vítor Xavier (Cidadania)

Texto da emenda: Dê-se ao inciso VII do art. 50 a seguinte redação:

“Art. 50 – (...)

VII – os contratos de gestão e termos de parceria firmados com o Estado acompanhados dos respectivos termos aditivos, bem como os relatórios das comissões de avaliação, os relatórios de monitoramento e os relatórios gerenciais, nos termos da Lei no. 23.081, de 10 de agosto de 2018;”.

EMENDA Nº 43

Autoria: João Vítor Xavier (Cidadania)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 50 o seguinte inciso XII:

“Art. 50 – (...)

XII – relatório mensal com a arrecadação total do ICMS, discriminada por subgrupo, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD –, referente ao mês imediatamente anterior.”.

EMENDA Nº 44

Autoria: Sargento Rodrigues (PTB)

Texto da emenda: Acrescente-se o § 4º ao art. 49:

“Art. 49 –

(...)

§ 4º – O valor do repasse mensal a que se refere o art. 162 da Constituição do Estado será revisto bimestralmente, aplicando-se como índice para o cálculo do montante devido a cada um dos Poderes e órgãos o percentual da receita efetivamente arrecadada no bimestre imediatamente anterior em relação à receita orçada para o mesmo período”.

EMENDA Nº 45

Autoria: Beatriz Cerqueira (PT)

Texto da emenda:

Altera a redação do Inciso II do, parágrafo único do artigo 3º para o conteúdo abaixo:

II – Acesso universal ao ensino básico público, gratuito e de qualidade, sendo considerados o piso nacional do magistério e a função social da escola na comunidade na qual está inserida, possibilitando a escola em tempo integral;

Justificação: O acesso à Educação Básica é um direito social de todas as pessoas e é um dever do Estado, sendo que o ensino de grau médio é obrigação dos entes estaduais, os quais ainda mantêm importante papel no ensino fundamental. A gratuidade e a meta de universalização do acesso da educação como diretrizes que orientam as prioridades da administração pública estadual, portanto, reconhecem e visam concretizar esse direito, o que deve se efetivar com plena garantia de qualidade. E a escola em horário integral amplia o potencial de desenvolvimento oferecido pela educação, constituindo direito de alunos e alunas. A escola cumpre uma função social importante no território em que está localizada, o que será potencializado por sua relação mais estreita com a sua comunidade. Na garantia da qualidade da educação básica pública, também faz-se relevante reconhecer os instrumentos remuneração do magistério previsto na Constituição Estadual. Diante destas considerações apresento a emenda ao inciso II, parágrafo único, do artigo terceiro desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

EMENDA Nº 46

Autoria: Coronel Henrique (PSL)

Texto da emenda: Exclua-se do § 3º do art. 57 a expressão “de crédito”, após o termo “cooperativas”.

Justificação: O Cooperativismo, por meio da identidade de propósitos e interesses e da ação conjunta e voluntária para obtenção de resultados úteis e comuns aos envolvidos, possibilita o desenvolvimento econômico e social, e contribui para uma sociedade mais justa, cidadã e solidária. Já as cooperativas agropecuárias tem fundamental participação no agronegócio de Minas Gerais, com a geração de empregos e oportunidades de crescimento e renda, são responsáveis por grande parte da produção agrícola do Estado, seja nas etapas como suprimento de insumos, produção, armazenagem, comercialização ou distribuição.

Por essas razões entendemos que, considerando a importância das cooperativas para o desenvolvimento do Estado, o BDMG deverá atender a todas elas, principalmente as cooperativas agropecuárias, e não só as de crédito, na implementação de seus programas e ações de fomento.

EMENDA Nº 47

Autoria: Coronel Henrique (PSL)

Texto da emenda: Dê-se ao § 8º do art. 57 a seguinte redação:

“Art. 57 – (...)

§ 8º – O BDMG fomentará o desenvolvimento da fruticultura, da olericultura, da silvicultura, da floricultura, da ovinocaprinocultura e da piscicultura de espécies nativas, nas linhas de pesquisa, desenvolvimento e produção.”

Justificação: Em Minas Gerais são produzidas flores de corte (rosas, crisântemos, alstroemérias, copos-de-leite), flores e folhagens em vasos (orquídeas e plantas ornamentais), plantas para jardins (forrações, arbustos, árvores e palmeiras) e grama.

No período de 2018-2019, o levantamento de safra feito pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG –, em conjunto com a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais – Seapa –, e a Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – Epamig –, mostrou que existem no estado cerca de 760 produtores de flores e plantas ornamentais (sendo cerca de 70% desse total classificados como agricultores familiares), distribuídos nas várias regiões mineiras.

Já a ovinocaprinocultura tem se destacado como importante atividade para geração de empregos e renda, principalmente no Norte de Minas Gerais, com destaque na comercialização da carne, da pele e de subprodutos. E, apesar da possibilidade de crescimento, o setor carece de incentivos e iniciativas inovadoras para o aumento da produção, de modo a tornar seus produtos mais competitivos, incentivar o consumo e possibilitar o desenvolvimento rural e a inclusão social.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a inclusão da Floricultura e da Ovinocaprinocultura no rol de atividades a serem fomentadas pelo BDMG em suas linhas de pesquisa, desenvolvimento e produção.

EMENDA Nº 48

Autoria: Coronel Henrique (PSL)

Texto da emenda: Acrescente-se ao Parágrafo Único do art. 3, o seguinte inciso XII:

“Art. 3º – (...)

Parágrafo único – As prioridades e metas da Administração Pública observarão as seguintes diretrizes:

(...)

XII – Incentivo à prática de esportes.”

Justificação: De acordo com o Fundo das Nações Unidas para a Infância – Unicef –, a prática de esportes é fundamental para o desenvolvimento das crianças e adolescentes, pois aumenta a capacidade de aprendizagem, desenvolve outras aptidões e oferece aos pequenos cidadãos mais oportunidades para uma vida saudável. Líder mundial em conhecimento relacionado à infância e à adolescência, o Unicef adota o esporte para o desenvolvimento como uma estratégia transversal em suas ações de redução das desigualdades para, dessa forma, promover a universalização dos direitos e o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS. Um dos pilares das prioridades e metas da Administração Pública para o exercício de 2021, segundo o art. 3º do Projeto de Lei nº 1.966/2020.

De fato as práticas esportivas são opções inteligentes para o desenvolvimento integral e equitativo, com ampliação do repertório de direitos e um veículo importante para o desenvolvimento humano. O Esporte e a atividade física são capazes de incutir valores positivos nos beneficiários das ações, a ponto de prevenirem a incidência da violência em um dado território, melhorarem a qualidade de vida da população, criarem uma cultura de paz, promoverem a inclusão social e difundirem entre os jovens um senso compartilhado de cidadania.

O Esporte é um direito constitucional do cidadão, conforme preconiza o art. 217 da Constituição Federal, que proporciona qualidade de vida, cultura e educação. Portanto, é papel do Governo do Estado apoiar, em todos os aspectos, o desenvolvimento e a prática do Esporte em Minas Gerais.

EMENDA Nº 49

Autoria: Bloco Democracia e Luta

Texto da emenda: Acrescente-se ao Art. 8º o seguinte inciso:

Art. 8º – (...)

(...) – demonstrativo dos recursos a serem aplicados, direta ou indiretamente, na execução da Política Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar – Pedraf, conforme o disposto na Lei nº 21.156, de 17 de janeiro de 2014;

Justificação: O dispositivo procura reunir em um único demonstrativo as ações orçamentárias destinadas ao cumprimento da política estadual de apoio à agricultura familiar.

EMENDA Nº 50

Autoria: Bloco Democracia e Luta

Texto da emenda: Acrescente-se ao Art. 8º o seguinte inciso:

Art. 8º – (...)

(...) – demonstrativo dos recursos a serem aplicados, direta ou indiretamente, na execução da Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais, conforme o disposto na Lei nº 21.147, de 14 de janeiro de 2014;

Justificação: O dispositivo procura reunir em um único demonstrativo as ações orçamentárias destinadas ao cumprimento da política estadual de apoio aos povos e comunidades tradicionais. Como se pode depreender do texto da Lei 21.147/2014, trata-se de política transversal, que envolve diversos setores do Estado, devendo ser assim executada em ações dispersas pelo orçamento, o que dificulta seu acompanhamento.

EMENDA Nº 51

Autoria: Bloco Democracia e Luta

Texto da emenda: Acrescente-se ao Art. 8º o seguinte inciso:

Art. 8º – (...)

(...) – demonstrativo dos recursos a serem aplicados, direta ou indiretamente, na execução da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica Peapo, conforme o disposto na Lei nº 21.146, de 14 de janeiro de 2014;

EMENDA Nº 52

Autoria: Bloco Democracia e Luta

Texto da emenda: Acrescente-se ao Art. 8º o seguinte inciso:

Art. 8º – (...)

(...) – demonstrativo dos recursos a serem aplicados, direta ou indiretamente, na execução da Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAAFamiliar, conforme o disposto na Lei nº 20.608, de 07 de janeiro de 2013;

EMENDA Nº 53

Autoria: Bloco Democracia e Luta

Texto da emenda: Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art.57:

Art. 57 – (...)

§ 3º – Na implementação de programas e ações de fomento, o BDMG deverá atender a empresas de todos os portes, inclusive às microempresas, aos produtores rurais e aos agricultores familiares, às cooperativas e às cooperativas de crédito, às

associações de produção e comercialização e aos microempreendedores individuais bem como apoiar o fortalecimento e o desenvolvimento institucional do Estado e a melhoria da infraestrutura dos municípios e da qualidade de vida da população.

EMENDA Nº 54

Autoria: Bloco Democracia e Luta

Texto da emenda: Dê-se a seguinte redação ao Inciso III, do § 5º do art. 57:

Art. 57 – (...)

§ 5º – (...)

III – Agro: concessão de crédito para o Agronegócio e a Agricultura Familiar, que representam setores estratégicos na estrutura econômica do Estado;

EMENDA Nº 55

Autoria: Bloco Democracia e Luta

Texto da emenda: Dê-se a seguinte redação ao § 8º do art. 57:

Art. 57 – (...)

§ 8º – O BDMG fomentará o desenvolvimento da Economia Popular Solidária, da Agricultura Familiar, da fruticultura, da olericultura, da silvicultura, da apicultura e da piscicultura de espécies nativas, nas linhas de pesquisa, desenvolvimento e produção.

EMENDA Nº 56

Autoria: Bloco Democracia e Luta

Texto da emenda: Suprima-se o art. 2º do Projeto de lei nº 1.966/2020.

Justificação: O § 8º do art. 165 da Constituição Federal prescreve que A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. A inclusão de disposições referentes a metas fiscais no orçamento se afiguram, portanto, no nosso entender, atalho legislativo inconstitucional.

EMENDA Nº 57

Autoria: Bloco Democracia e Luta

Texto da emenda: Dê-se ao inciso II do Parágrafo único do Art 3º a seguinte redação:

Art. 3º – (...):

Parágrafo único – (...)

II – Acesso universal ao ensino fundamental público e gratuito de qualidade, inclusive com a escola integral.

EMENDA Nº 58

Autoria: Bloco Democracia e Luta

Texto da emenda: Dê-se ao inciso IV Parágrafo único do Art 3º a seguinte redação:

Art. 3º – (...)

Parágrafo único (...)

IV – sustentabilidade econômica, social, ambiental e regional;

EMENDA Nº 59

Autoria: Bloco Democracia e Luta

Texto da emenda: Inclua-se no Parágrafo Único do art. 3º o seguinte inciso:

Art. 3º – (...)

Parágrafo único (...):

(...) – Atendimento preferencial aos municípios atingidos ou em risco iminente de serem atingidos por desastres ou calamidades ambientais e sociais provocados por atividades econômicas ou pela própria natureza.

EMENDA Nº 60

Autoria: Bloco Democracia e Luta

Texto da emenda: Inclua-se no art. 24 o seguinte § 1º, passando o parágrafo único a § 2º:

Art. 24 – (...)

§ 1º – As empresas estatais dependentes poderão programar despesas de investimento com até 40% (quarenta por cento) dos recursos diretamente arrecadados, quando suas despesas correntes forem de responsabilidade, no todo ou em parte, do Tesouro Estadual.

EMENDA Nº 61

Autoria: Bloco Democracia e Luta

Texto da emenda: Suprima-se o art. 30.

EMENDA Nº 62

Autoria: Bloco Democracia e Luta

Texto da emenda: Inclua-se no Art. 31 o seguinte parágrafo:

Art. 31 – (...)

§ (...) – Os precatórios judiciais de origem previdenciária, referentes a decisões em favor de aposentados e pensionistas terão fonte de recurso exclusiva do Tesouro, sendo excluídas as fontes do Orçamento do IPSEMG do pagamento dos mesmos.

Justificação: As despesas previdenciárias são de responsabilidade do Tesouro. Faz todo sentido que as despesas provenientes de processos sobre causas de origem previdenciária sejam também pagos pelo Tesouro, sem que o orçamento do IPSEMG, que hoje trata quase exclusivamente de saúde do servidor, seja onerado.

EMENDA Nº 63

Autoria: Bloco Democracia e Luta

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 15 o seguinte § 2º, renumerando-se os demais:

Art. 15 – (...)

§ 2º – Os fundos regidos pela Lei Complementar nº 91, de 2006, são considerados unidades orçamentárias.

EMENDA Nº 64

Autoria: Bloco Democracia e Luta

Texto da emenda: Inclua-se onde convier o seguinte artigo:

(...) Para o cumprimento do disposto no inciso I do art. 160-A da Constituição do Estado, o orçamento deverá prever dotações destinadas à realização de Transferências Especiais nas funções Administração Pública, Saúde e Educação.

§ 1º – As Transferências Especiais em Saúde e Educação poderão ser computadas para o cálculo dos índices estaduais de aplicação mínima determinados constitucionalmente.

§ 2º – As despesas financiadas por Transferências Especiais em Saúde e Educação serão fiscalizadas pelos respectivos conselhos de política pública municipais e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Justificação: A Emenda Constitucional que criou as Transferências Especiais, com o intuito de desburocratizar as transferências voluntárias aos municípios, não impede que estas possam ser utilizadas para o financiamento das ações de saúde e educação. Como estas ações são de competência constitucional concorrente do Estado e dos Municípios, a criação de modalidades específicas de transferência especial na saúde e na educação não viola os incisos III do § 2º e II do § 3º do art. 160-A da Constituição, que são os dispositivos que determinam a diferença entre as transferências criadas pelos incisos I e II do caput do mesmo artigo.

EMENDA Nº 65

Autoria: Bloco Democracia e Luta

Texto da emenda: Suprima-se o art. 68.

Justificação: O artigo permite ao Executivo transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2021 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições. Não temos notícia de que esteja prevista nenhuma reforma administrativa para 2021, e não acreditamos que, caso haja alguma modificação na estrutura administrativa do Estado, as determinações e consequências orçamentárias dessa decisão sejam omitidas da discussão na Assembleia.

EMENDA Nº 66

Autoria: Bloco Democracia e Luta

Texto da emenda: Dê-se a seguinte redação ao inciso II do § 5º do art. 57:

Art. 57 – (...)

§ 5º – (...)

II – concessão de crédito às associações e cooperativas de produção e comercialização, aos microempreendedores individuais, Micro, Pequenas e Médias Empresas, incentivando também a inclusão de mulheres empreendedoras no mercado e segmentos específicos como o turismo;

EMENDA Nº 67

Autoria: Bloco Democracia e Luta

Texto da emenda: Dê-se ao parágrafo 1º do art. 45 a seguinte redação:

Art. 45 – (...)

§ 1º – A dispensa da avaliação da adimplência do município beneficiário, de seu fundo municipal de saúde, de seu fundo municipal de assistência social ou de órgão ou entidade de sua Administração Pública indireta será aplicada a transferência especial, bem como a instrumento jurídico que envolva a transferência de recursos estaduais exclusivamente decorrentes de emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas.

EMENDA Nº 68

Autoria: Bloco Democracia e Luta

Texto da emenda: Dê-se ao inciso III do *caput* do art. 42 a seguinte redação, suprimindo-se do inciso II do art. 43 a expressão “desde que mantida a unidade orçamentária”:

Art. 42 – (...)

III – até 20 de março de 2021, o autor da emenda poderá solicitar o remanejamento de programações incluídas por suas emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas na Lei Orçamentária Anual, desde que mantida a mesma unidade orçamentária, ou, caso haja alteração da unidade orçamentária, sejam limitadas a 20% do valor total de suas emendas;

EMENDA Nº 69

Autoria: Bloco Democracia e Luta

Texto da emenda: Acrescente-se ao Parágrafo único do art. 3º o seguinte inciso:

Art. 3º – (...)

Parágrafo único – (...):

(...) – Valorização da pesquisa, da ciência e da tecnologia como pilares do desenvolvimento do Estado de Minas Gerais.

EMENDA Nº 70

Autoria: Virgílio Guimarães (PT)

Texto da emenda: Dê-se nova redação ao artigo 2º:

“Art. 2º – Caso sejam verificadas alterações na projeção das receitas e das despesas primárias, decorrentes de alterações da legislação ou de mudanças nos parâmetros macroeconômicos utilizados para a estimativa das receitas e despesas que farão parte do projeto de lei orçamentária poderão ser apresentados ajustamentos no Projeto de Lei Orçamentária de 2021, bem como na Lei das Diretrizes Orçamentárias do mesmo ano, adequados a este objetivo.”

EMENDA Nº 71

Autoria: Mauro Tramonte (Republicanos)

Texto da emenda: Acrescenta-se ao parágrafo único do art. 3º o seguinte inciso XII:

“Art.3º – (...)

Parágrafo único – (...)

(...)

XII – políticas públicas efetivas para o incremento e valorização do turismo do Estado.”

Justificação: O turismo do nosso Estado é um dos setores mais responsável pela geração de renda e emprego.

A riqueza das belezas culturais e naturais das nossas Minas Gerais, fazem com que nosso Estado sejam um dos destinos mais desejados pelos turistas do país e do mundo.

Entretanto, o turismo vem sofrendo prejuízos incalculáveis diante a pandemia da Covid-19.

Por essa razão, precisamos de garantir políticas públicas efetivas que possam buscar o incremento e valorização do setor, como forma de resgatar todo o seu potencial para o nosso Estado.

Diante disso, peço apoio aos nobres pares para a aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 72

Autoria: Mauro Tramonte (Republicanos)

Texto da emenda: Acrescenta-se ao parágrafo único do art. 3º o seguinte inciso XIII:

“(…)

XIII – a valorização da gastronomia do Estado.”

Justificação: A gastronomia é uma das riquezas mineiras que deve ser valorizada e preservada.

Os pratos típicos do nosso Estado, são fonte de admiração e inspiração no Brasil e no mundo.

Além do seu potencial de atração, a gastronomia é um dos setores responsáveis pela geração de emprego e renda.

Por tudo isso, devemos zelar por essa riqueza de nossas Minas Gerais, motivo pelo qual, peço apoio aos nobres pares para a aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 73

Autoria: Mauro Tramonte (Republicanos)

Texto da emenda: Acrescenta-se ao parágrafo único do art. 3º o seguinte inciso XIV:

(…)

XIV – políticas públicas efetivas de proteção às mulheres, crianças e idosos, contra a violência doméstica.”

Justificação: Precisamos de intensificar políticas públicas para a proteção das mulheres, crianças e idosos, especialmente, aqueles que são vítimas de violência doméstica.

A cada ano os índices desse tipo de crime vêm sendo elevados, por essa razão precisamos de políticas públicas efetivas e eficazes de proteção.

Diante disso, peço apoio aos nobres pares para a aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 74

Autoria: Mauro Tramonte (Republicanos)

Texto da emenda: Acrescenta-se ao parágrafo único do art. 3º o seguinte inciso XV:

“(…)

XV – a valorização da agricultura familiar.”

Justificação: A agricultura familiar é um dos pilares da história do povo mineiro e do desenvolvimento do Estado.

Nesse momento de incertezas devido à pandemia da Covid-19, mais uma vez o agricultor familiar tem seu potencial elevado, diante seu relevante e essencial trabalho.

Por essa razão, temos que valorizar a agricultura como um todo, mas especialmente a familiar.

Diante disso, peço apoio aos nobres pares para a aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 75

Autoria: Mauro Tramonte (Republicanos)

Texto da emenda: Acrescenta-se ao parágrafo único do art. 3º o seguinte inciso XVI:

(…)

XVI – a garantia de segurança alimentar às famílias em estado de vulnerabilidade social.”

Justificação: É um dever do Estado combater a fome e garantir que nenhuma família mineira venha passar por essa situação.

Neste momento de incertezas provocadas pela crise econômica instalada pela Covid-19, temos que buscar a segurança alimentar para todos, especialmente, para as famílias em situação de vulnerabilidade.

Por essa razão, peço apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 76

Autoria: Mauro Tramonte (Republicanos)

Texto da emenda: Acrescenta-se ao parágrafo único do art. 3º o seguinte inciso XVII:

“(…)

XVII – a valorização da Cultura do Estado.”

Justificação: Temos que garantir a valorização da Cultura do nosso Estado, especialmente, diante esse cenário de incertezas provocado pela Covid-19.

Por essa razão, peço apoio aos nobres pares para a aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 77

Autoria: Mauro Tramonte (Republicanos)

Texto da emenda: Acrescenta-se ao art.8º o seguinte inciso XXV:

“(…)

XXV – Demonstrativo de receitas provenientes de doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas.”

Justificação: Neste momento de pandemia da Covid-19, o Estado recebeu muitas doações de empresas. Exemplo disso é o nosso hospital de campanha do Expominas.

Isso tudo inaugurou uma parceria de solidariedade do particular para o coletivo, sob a gestão e guarda da administração pública.

Por essa razão, lembrando da necessidade de publicidade dessas doações e de outras que virão, precisamos que tais recursos sejam demonstrados na peça orçamentária.

Diante disso, peço apoio aos nobres pares para a aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 78

Autoria: Mauro Tramonte (Republicanos)

Texto da emenda: Acrescenta-se onde convier :

“O Estado garantirá recursos orçamentários em prol do Fundo de Assistência ao Turismo.”

Justificação: O Fundo de Assistência ao Turismo – Fastur, derivado do art. 243 da nossa Constituição Estadual, por força dos seus valores basilares, deve garantir o amparo das microempresas e empreendedores individuais do setor, assim como municípios que dependem da atividade turística.

Muitos municípios já amargam uma crise financeira interna devido às restrições da pandemia da Covid-19, e muitos dos empresários do setor se não tiverem o amparo do Estado, não conseguirão manter suas portas abertas, comprometendo empregos em todas as regiões das nossas Minas Gerais.

Esperamos através dessa emenda que o Estado seja sensibilizado com essa situação do turismo mineiro, e resguarde a recursos no orçamento para a necessária manutenção deste fundo, que tem seus ditames dispostos na Lei nº 15.686 de 20 de julho de 2005.

Diante disso, peço apoio aos nobres pares para a aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 79

Autoria: Mauro Tramonte (Republicanos)

Texto da emenda: Acrescenta-se ao § 5º do artigo 57, o seguinte inciso VI:

“(…)

VI – Turismo: concessão de crédito e assistência ao setor do turismo do Estado.”

Justificação: Segundo dispõe o art. 7º da Lei nº 15.686/2005, “o agente financeiro do Fundo de Assistência ao Turismo é o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG –, com as atribuições estabelecidas no art. 8º e no inciso III do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006”, por essa razão, é necessário que tal atividade seja inserida no elenco das principais ações daquela instituição.

Ademais, o turismo mineiro é responsável pelo desenvolvimento do nosso Estado, diante seu potencial de geração de emprego e renda, motivo pelo qual, deve ser amparado nestas disposições da lei orçamentária, especialmente, neste momento de crise financeira provocada pelas restrições da Covid-19.

Desta forma, peço apoio aos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

EMENDA Nº 80

Autoria: Mauro Tramonte (Republicanos)

Texto da emenda: Acrescenta-se ao § 7º do artigo 57, o seguinte inciso IV:

“(…)

IV – a sustentabilidade do Fundo de Assistência ao Turismo – Fastur.”

Justificação: Segundo dispõe o art. 7º da Lei nº 15.686/2005, “o agente financeiro do Fundo de Assistência ao Turismo é o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG –, com as atribuições estabelecidas no art. 8º e no inciso III do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006”.

O turismo é um dos setores mais prejudicado com a pandemia da Covid-19, por essa razão, é necessário que a sustentabilidade do referido fundo seja inserida no rol das ações previstas na lei orçamentária.

Desta forma, peço apoio aos nobres pares para a aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 81

Autoria: Mauro Tramonte (Republicanos)

Texto da emenda: Acrescenta-se ao parágrafo único do art. 3º o seguinte inciso XVIII:

“(…)

XVII – a garantia de segurança alimentar dos estudantes das escolas públicas do Estado.”

Justificação: Após a crise instalada pela pandemia da Covid-19, tivemos um olhar diferenciado para a função social das escolas públicas do Estado.

Neste cenário, verificamos o quanto os estudantes das escolas públicas do Estado, em sua maioria, dependem da escola para a garantia de sua alimentação diária.

O sinal vermelho de alerta para essa situação foi instalado por prazo indeterminado.

Por esse motivo, temos que garantir que esse tema seja amparado pelas metas da Administração Pública na lei orçamentária.

Diante disso, peço apoio aos nobres pares para a aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 82

Autoria: Mauro Tramonte (Republicanos)

Texto da emenda: Acrescenta-se onde convier:

“O Poder Executivo garantirá recursos para o desenvolvimento do Turismo e Gastronomia do Estado.”

Justificação: O turismo e gastronomia estão no elenco dos principais setores responsáveis pela atração de investimentos no Estado.

Tais atividades são de extrema relevância para o nosso Estado, diante o seu potencial de geração de emprego e renda.

Por essa razão, temos que garantir que recursos sejam investidos em políticas públicas para amparar o desenvolvimento destes setores.

Ademais, essas atividades foram sacrificadas pela pandemia da Covid-19, por esse motivo merecem toda nossa atenção e respeito para a preservação de seus valores, que vão além do econômico.

Diante disso, peço apoio aos nobres pares para a aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 83

Autoria: Mauro Tramonte (Republicanos)

Texto da emenda: Acrescenta-se ao parágrafo único do art. 3º o seguinte inciso XIX:

“(…)

XIX – políticas públicas efetivas para o incentivo e a valorização do Esporte.”

Justificação: É necessário que o Esporte receba incentivos necessários para a realização de políticas públicas efetivas de alcance democrático.

Temos que valorizar o nosso Esporte, especialmente, neste momento em que o mundo inteiro reconhece o seu potencial para a vida de todo cidadão.

Diante disso, peço apoio aos nobres pares para a aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 84

Autoria: Mauro Tramonte (Republicanos)

Texto da emenda: Acrescenta-se ao parágrafo único do art. 3º o seguinte inciso XX:

“(…)

XX – resgate e atração de investimentos para as ferrovias e hidrovias do Estado.”

Justificação: As malhas ferroviárias e hidrovias do nosso Estado devem ser resgatadas, diante os seus potenciais para a atração de investimentos.

Vale lembrar que recentemente todo o país viveu uma triste história com a greve dos caminhoneiros, devido à dependência dos transportes rodoviários.

Para se ter uma ideia, os portos fluviais de Iturama(rio Grande) e Santa Vitória (rio Paranaíba), no Triângulo Mineiro, e de Pirapora (rio São Francisco), podem ser utilizados para o escoamento da produção de diversas regiões do Estado.

Por essa razão, pedimos apoio aos nobres pares para a aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 85

Autoria: Mauro Tramonte (Republicanos)

Texto da emenda: Acrescenta-se ao parágrafo único do art. 3º o seguinte inciso XXI:

“(…)

XXI – valorização da gastronomia do Estado.”

Justificação: O potencial da gastronomia mineira é inegável, haja vista seu reconhecimento no Brasil e no mundo.

Ademais, a gastronomia do nosso Estado é uma das responsáveis pela atração de investimentos e por consequência geradora de emprego e renda.

Por essa razão, peço apoio aos nobres pares para a aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 86

Autoria: Guilherme da Cunha Novo

Texto da emenda: (Aditiva) Incluam-se os seguintes §§ 3º e 4º ao art. 20 do Projeto:

§ 3º – Ficam vedados projetos de recomposição ou de reajuste de vencimentos que imponham alíquotas de aumento a serem aplicadas em anos fiscais posteriores a 2021.

§ 4º – Fica vedada a concessão de vantagens, abonos, benefícios ou garantias referentes a data anterior à entrada em vigor da lei concessiva.

Justificação: Busca-se preservar o Erário Público, vedando-se projetos de lei que pretendam realizar aumentos ou recomposições de vencimentos do funcionalismo em mais de um ano fiscal, assim onerando a capacidade de pagamentos da Administração Pública, bem como pretende proibir a concessão de vantagem ou remuneração retroativa aos servidores públicos do Estado.

EMENDA Nº 87

Autoria: Guilherme da Cunha (Novo)

Texto da emenda: (Aditiva) Incluam-se os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 5º do Projeto, renomeando-se o parágrafo único como § 1º:

§ 2º – A Lei Orçamentária Anual referente ao ano fiscal de 2021 deverá conter previsão da receita que será auferida a cada mês, respeitada a sazonalidade dos tributos e das atividades econômicas.

§ 3º – Caso a receita auferida ao final do período mensal seja inferior à prevista, deverão os repasses devidos ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado ser reduzidos em percentual idêntico ao da frustração de receita.

§ 4º – Caso a receita auferida ao final do período mensal seja superior à prevista, e desde que haja saldo de redução de repasses, nos termos do parágrafo anterior, deverão os repasses devidos ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado ser aumentados, no mesmo percentual da receita adicional, até o limite do saldo porventura existente.

Justificação: Pretende-se, pela emenda, fazer o reajuste das despesas de todos os Poderes do Estado, bem como dos órgãos dotados de autonomia orçamentária, conforme a variação das receitas – seja para reduzir, em caso de frustração de arrecadação, seja para recompor, em caso de aumento de receitas.

EMENDA Nº 88

Autoria: Guilherme da Cunha (Novo)

Texto da emenda: (Aditiva) Inclua-se como parágrafo ao art. 25 do Projeto:

§ ... – Fica autorizado o Poder Executivo a subsidiar, total ou parcialmente, em caso de incapacidade própria ou de seus representantes legais, mediante dotação orçamentária específica e para atender demanda da prestação de assistência social à população idosa, os serviços de prestadores privados de assistência à saúde, moradia e bem estar dos idosos, em local de livre escolha do cidadão beneficiário, sempre que tal ação seja reputada como benéfica para a Administração Pública e para a qualidade do serviço prestado ao cidadão.

Justificação: Busca-se, com a emenda, autorizar o Poder Executivo a implementar política pública de subsídio dos serviços de assistência social ao idoso, quando tal medida se apresentar mais benéfica ao Estado e ao destinatário do serviço.

EMENDA Nº 89

Autoria: Guilherme da Cunha (Novo)

Texto da emenda: (Aditiva) Inclua-se como parágrafo ao art. 25 do Projeto:

§ ... – Fica autorizado o Poder Executivo a subsidiar, total ou parcialmente, mediante dotação orçamentária específica e para atender demanda da prestação de educação à população, os serviços de prestadores privados de educação, no Ensino Fundamental, Médio e na Educação de Jovens e Adultos, em instituição de livre escolha do próprio aluno ou de seus representantes legais, se menor de 18 (dezoito) anos, sempre que tal ação seja reputada como benéfica para a Administração Pública e para a qualidade do serviço prestado ao cidadão.

Justificação: Busca-se, com a emenda, autorizar o Poder Executivo a implementar política pública de subsídio dos serviços educacionais, quando tal medida se apresentar mais benéfica ao Estado e ao destinatário do serviço.

EMENDA Nº 90

Autoria: Guilherme da Cunha (Novo)

Texto da emenda: (Aditiva) Inclua-se como parágrafo ao art. 25 do Projeto:

§ ... – Fica autorizado o Poder Executivo a subsidiar, total ou parcialmente, mediante dotação orçamentária específica e para atender demanda da prestação de atendimento em saúde, os serviços de prestadores privados de saúde ou de planos de saúde suplementar para o atendimento da população, por livre escolha do cidadão beneficiário, sempre que tal ação seja reputada como benéfica para a Administração Pública e para a qualidade do serviço prestado ao cidadão.

Justificação: Busca-se, com a emenda, autorizar o Poder Executivo a implementar política pública de subsídio dos serviços de saúde, quando tal medida se apresentar mais benéfica ao Estado e ao destinatário do serviço.

EMENDA Nº 91

Autoria: Guilherme da Cunha (Novo)

Texto da emenda: (Aditiva) Inclua-se o § 2º ao art. 25 do Projeto, renomeando-se o parágrafo único como § 1º:

§ 2º – É permitida a celebração de convênio, termo de colaboração, termo de compromisso, contrato de gestão, acordo, ajuste ou instrumento congênere para transferência de recursos, previstos na Lei Orçamentária Anual ou em lei específica com identificação expressa de entidade beneficiária, para a prestação de serviços de utilidade pública por entes privados, mediante contraprestação financeira do Poder Executivo, quando estes tipos de ajustes se mostrarem vantajosos para a Administração Pública, mediante ato fundamentado pela autoridade competente.

Justificação: Busca-se, com a emenda, conferir maior flexibilidade de contratação ao Poder Executivo, no tocante à celebração de parcerias com entes privados, no fornecimento de serviços essenciais à população e quando tais medidas se apresentarem como mais vantajosas à Administração Pública.

EMENDA Nº 92

Autoria: Mauro Tramonte (Republicanos)

Texto da emenda: Acrescenta-se ao art.14, o seguinte parágrafo único:

“Art. 14 – (...)”

Parágrafo único – Para efeitos do caput deste artigo, não se aplicam as proibições do art. 8, I e IX da Lei Complementar nº 173/2020.”

Justificação: Os servidores do Estado não podem continuar sendo prejudicados, pois há anos vêm sofrendo com o parcelamento de salários, e agora não podem ser submetidos ao congelamento de seus vencimentos e de seus direitos adquiridos.

Por essa razão, peço apoio aos nobres pares para a aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 93

Autoria: Marília Campos (PT)

Texto da emenda: Dê-se ao artigo 3, inciso I, a seguinte redação:

I – redução das desigualdades sociais, de gênero, raça, territoriais e combate à pobreza;

EMENDA Nº 94

Autoria: Marília Campos (PT)

Texto da emenda: Acrescenta-se, ao artigo 3, três incisos, sendo eles:

XII – redução da violência contra a mulher e do feminicídio;

XIII – diminuição da mortalidade materno-infantil;

XIX – promoção da igualdade racial e enfrentamento ao racismo.

Justificação: – Diminuição da mortalidade materno-infantil:

A falta de acesso adequado ao sistema de saúde acarreta em milhares de mortes evitáveis, entre elas a materna – entram para essa estatística mulheres que perdem sua vida durante a gestação ou nos 42 dias após o parto. No período de 1996 a 2018, o Brasil registrou 39 mil óbitos maternos, 92% deles por causas consideradas evitáveis, de acordo com o Ministério da Saúde.

A mortalidade materno-infantil causa impactos enormes para a família e para a sociedade em geral. A sua redução é um compromisso que precisamos assumir, por meio de investimento em políticas públicas, e pela adoção de um modelo de parto humanizado que reduza as intervenções médicas/cirúrgicas, bem como as muitas intervenções para a indução do parto, as quais são desnecessárias e, muitas vezes, produzem complicações que podem levar a morte das mulheres e de seus filhos.

EMENDA Nº 95

Autoria: Marília Campos (PT)

Texto da emenda: Incluam-se, no artigo 8, três incisos, sendo eles:

XXV – demonstrativo dos recursos a serem aplicados, direta ou indiretamente, em ações e programas voltados ao enfrentamento da violência contra a mulher;

XXVI – demonstrativo dos recursos a serem aplicados, direta ou indiretamente, em ações voltadas à diminuição da mortalidade materno-infantil;

XXVII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados, direta ou indiretamente, em ações e programas voltados à promoção da igualdade racial e enfrentamento ao racismo.

– A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária recebeu, nos termos do art. 205 do Regimento Interno, a Mensagem nº 86/2020, do governador do Estado, publicada na edição de 9 de junho de 2020, contendo as Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 1.966/2020. Em virtude de já terem sido atribuídos esses números a emendas de autoria parlamentar, as emendas do governador do Estado passam a receber, respectivamente, os números 96 e 97.

RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÕES

Foram recebidas, nos termos do item 3 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada na edição de 21/3/2020, as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.043/2020

Cria mecanismos para a verificação e a contestação dos valores de faturamento apresentados pelos prestadores de serviços públicos de água e luz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam criados os mecanismos para a verificação e a contestação dos valores de faturamento apresentados pelos prestadores de serviços públicos de água e luz.

Art. 2º – Os prestadores dos serviços públicos a que se refere o art. 1º disponibilizarão um canal em seu sítio eletrônico e em *software* de aplicativo por meio do qual os consumidores poderão inserir informações com o intuito de verificar se o valor da fatura está correto.

Art. 3º – Os prestadores dos serviços públicos criarão mecanismos em seu sítio eletrônico e em *software* de aplicativo para que o consumidor possa contestar os valores de faturamento.

§ 1º – As faturas deverão informar os meios para o acesso do consumidor à ouvidoria ou ao setor de reclamações, no qual ele poderá exercer seu direito de contestar a medição apresentada ou o valor faturado, assim como o prazo para fazê-lo, caso o queira, até o terceiro dia útil antes do vencimento da conta.

§ 2º – Recebida a contestação, o prestador de serviço público providenciará a retirada da cobrança bancária direta (débito em conta) ou comunicará ao consumidor o protocolo do pedido e a suspensão da multa e dos juros por atraso de pagamento, até a conclusão do processo administrativo de apuração da reclamação e dos procedimentos e prazos para a realização da competente perícia.

§ 3º – Realizada a perícia, o prestador comunicará ao consumidor, pelos meios convencionados na protocolização da reclamação, os resultados apurados, assinalando-lhe o prazo de dez dias para apresentação de contrarrazões, facultada a prorrogação por igual período, a pedido, quando o consumidor pretender apresentar relatório de perícia por ele contratada.

§ 4º – Analisadas as contrarrazões e constatada a necessidade de retificação dos valores faturados ou não, o prestador emitirá nova fatura e assinará novo prazo para pagamento do débito remanescente ou para devolução de valores cobrados a maior, nunca inferior a dez dias do vencimento.

Art. 4º – O consumidor poderá contestar as faturas referentes ao período de até seis meses anteriores a entrada em vigor desta lei.

Art. 5º – É proibida a cumulação do faturamento regular de consumo com o faturamento retificado em razão do disposto no art. 3º.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de maio de 2020.

Repórter Rafael Martins, presidente da Comissão de Minas e Energia (PSD).

Justificação: As dramáticas consequências da pandemia de Covid-19 já se fazem sentir em toda a sociedade mineira. Como podemos acompanhar pela mídia, vários municípios estão restringindo as atividades comerciais. Ademais, há a necessidade de a população manter-se em isolamento social. É importante destacar que a adoção dessas medidas é necessária neste momento delicado, todavia não podemos desconsiderar as consequências econômicas e financeiras de tais medidas. Vale ressaltar que nos últimos meses em que perdura a pandemia no Estado foram registrados pela própria Companhia de Energia de Minas Gerais – Cemig – um crescimento considerável de reclamações dos consumidores em relação aos valores das faturas, e muitas dessas apresentavam vícios de cálculo que ocasionaram aumentos substanciais na ordem de até 300% em alguns casos relatados. Portanto, o projeto de lei em exame visa instituir mecanismos que possam facilitar a verificação e a contestação dos valores de faturamento apresentados pelos prestadores de serviços públicos de água e luz, tendo em vista o cenário instalado pela pandemia. A Lei Federal nº 8.078, de 1990 elenca, em seu artigo 6º, os direitos básicos do consumidor, e no inciso VIII do citado artigo, prevê a facilitação da defesa dos seus direitos. Contudo, na prática, não é isso o que acontece com a prestação de serviços públicos em geral e, especificamente, os de fornecimento de água e energia elétrica. É comum ver o consumidor ser obrigado a acatar as medidas e determinações das prestadoras desses serviços públicos.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

REQUERIMENTOS

Nº 5.774/2020, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e ao Secretário de Estado de Saúde pedido de providências para a ampliação dos leitos do centro de tratamento intensivo – CTI – da Santa Casa de Diamantina para intensificar o combate à pandemia de covid-19 no Vale Jequitinhonha, uma vez que os pacientes dessa regional estão

enfrentando dificuldades no processo de transferência para outros municípios. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.779/2020, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para a disponibilização imediata de testes para diagnóstico de covid-19 aos profissionais da educação básica da rede estadual de ensino que apresentem sintomas ou tenham tido contato com casos confirmados da doença e que estejam exercendo as atividades funcionais presencialmente nas escolas públicas do Estado.

Nº 5.780/2020, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que sejam estabelecidos, a partir das competentes regulamentações, os protocolos com as providências a serem adotadas pelo Estado no caso de eventual contaminação de profissional da educação básica pela covid-19, de modo a garantir a proteção à saúde e à vida dos trabalhadores que estão exercendo suas atividades funcionais de forma presencial nas escolas públicas da rede estadual de ensino.

Nº 5.781/2020, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que sejam fornecidos aos profissionais da educação básica todos os equipamentos tecnológicos, eletrônicos e de informática compatíveis e adequados ao regime especial de teletrabalho, bem como lhes seja ofertado auxílio especial mensal para o custeio das despesas provenientes da aquisição de internet banda larga e de energia elétrica durante o período em que perdurar tal modalidade de trabalho na rede estadual de ensino, instituída pela Resolução SEE nº 4.130, de 2020.

Nº 5.782/2020, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que seja prorrogado o prazo de validade do concurso do Edital SEE nº 7/2017 por mais dois anos, tendo em vista que há candidatos aprovados no referido concurso e o estado de calamidade pública e as restrições impostas pela Superintendência de Perícia Médica e Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – quanto à realização de inspeção médica no contexto de pandemia de covid-19.

Nº 5.783/2020, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que sejam disponibilizadas plataformas seguras para a realização de aulas a distância enquanto perdurarem as medidas de enfrentamento da covid-19.

Nº 5.784/2020, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que sejam disponibilizados aos profissionais da educação básica todos os equipamentos tecnológicos, eletrônicos e de informática e um auxílio especial mensal para que possam exercer o regime especial de teletrabalho instituído pelo Estado e custear as despesas provenientes com aquisição de internet banda larga e energia elétrica durante o período em que perdurar tal modalidade de trabalho na rede estadual de ensino.

Nº 5.785/2020, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que seja prorrogado o prazo de validade do concurso do Edital SEE nº 7/2017 por mais dois anos, tendo em vista o estado de calamidade pública e as restrições impostas pela Superintendência de Perícia Médica e Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – quanto à realização de inspeção médica no contexto de pandemia de covid-19, além da existência de candidatos aprovados no referido concurso.

Nº 5.786/2020, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que não se suprimam adicionais, benefícios, gratificações, auxílios e demais vantagens previstas em lei dos servidores públicos civis e militares da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, durante o período de afastamento devido à pandemia de covid-19.

Nº 5.789/2020, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG – pedido de providências para que seja prorrogado o prazo de validade do concurso realizado por essa corte, regido pelo Edital nº 1/2017.

Nº 5.791/2020, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede – pedido de providências para que sejam mantidas as redes sociais e os canais eletrônicos de comunicação do Projeto Seed, considerando-se sua importância como meio de integração do ecossistema de inovação no Estado.

Nº 5.793/2020, da deputada Ione Pinheiro, em que requer seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – pedido de providências para aquisição de 1.400 metros de tubulação para possibilitar início imediato de obra de abastecimento de água no Bairro Masterville, no Município de Sarzedo, interrompido por falta desse material, deixando os moradores sem água em tempos de pandemia de covid-19. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.801/2020, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais pedido de informações em que constem os dados comparativos, relativos aos meses de março de 2019 e março de 2020 e de abril de 2019 e abril de 2020, dos valores faturados para clientes residenciais da empresa, fazendo constar dado percentual de faturas com valores dentro dos seguinte intervalos: igual ou superior a 50% em relação ao mesmo mês do ano anterior; igual ou superior a 20% até 50% superior em relação ao mesmo mês do ano anterior; igual ou inferior a 20% até 20% superior em relação ao mesmo mês do ano anterior; igual ou inferior a 50% até 20% inferior em relação ao mesmo mês do ano anterior; igual ou inferior a 50% em relação ao mesmo mês do ano anterior. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.802/2020, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para que, tendo em vista a vigência de Resolução da Aneel nº 878, de 2020, a empresa se abstenha de inserir o nome dos consumidores inadimplentes no SPC e no Serasa, no momento atual de calamidade pública causado pela pandemia de covid-19.

Nº 5.803/2020, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais pedido de informações em que conste esclarecimento sobre o número de unidades residenciais que tiveram, a partir de março de 2020, aumento na fatura de energia elétrica acima de 50% em comparação com o mesmo mês do ano de 2019; a porcentagem dessas faturas que foi calculada pelo processo de médias; o número de unidades que, tendo aumento na conta de energia acima de 50%, apresentaram contestações; o número de unidades inadimplentes; o número de unidades que tiveram o fornecimento de energia cortado; o número de contestações feitas pelo aumento na conta de energia que foram julgadas procedentes; e o procedimento utilizado para a produção de provas e julgamentos. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.804/2020, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja encaminhado ao presidente da Vale S.A. pedido de informações relativas à prestação de contas sobre a doação, pela empresa à população do Estado, dos testes rápidos para a detecção do novo coronavírus. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência informa ao Plenário que, nos termos do Item 2.5 do Acordo de Líderes publicado no *Diário do Legislativo* de 21/3/2020, foram aprovados conclusivamente pela Mesa da Assembleia os seguintes requerimentos:

- Requerimento nº 5.754/2020, do deputado Douglas Melo;
- Requerimento nº 5.757/2020, do deputado Coronel Henrique;
- Requerimentos nºs 5.760 e 5.761/2020, da Comissão dos Direitos da Mulher;
- Requerimento nº 5.763/2020, do deputado Dalmo Ribeiro Silva;
- Requerimento nº 5.769/2020, da Comissão de Direitos Humanos; e
- Requerimento nº 5.771/2020, da Comissão de Fiscalização Financeira.

Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2020.

Agostinho Patrus, presidente.

COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência comunica que foram aprovados, conclusivamente, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs:

- 5.779 a 5.783/2020, da Comissão de Educação;
- 5.784 a 5.786 e 5.789/2020, da Comissão de Administração Pública;
- 5.791/2020, da Comissão de Desenvolvimento Econômico; e
- 5.802/2020, da Comissão de Minas e Energia.

Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Em 10 de junho de 2020.

Agostinho Patrus, presidente.

**CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO****CORRESPONDÊNCIA**

- O 1º-secretário despachou, em 10/6/2020, a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Denis R. Silva relatando problemas relacionados com a disseminação da covid-19 no Sul de Minas e com o funcionamento do Plano de Estudo Tutorado, desenvolvido pelo governo do Estado. (– À Comissão de Educação.)

Da Sra. Karenn Lucy Pereira e do Sr. Júlio Henrique de Sá Gomes, representantes da Comissão dos Aprovados no Concurso do Tribunal de Justiça de Minas Gerais regido pelo Edital nº 1/2017, e da Sra. Paola Travessos de Melo, representante da Comissão dos Aprovados no Concurso do Tribunal de Contas de Minas Gerais regido pelo Edital nº 6/2018, solicitando a inclusão em ordem do dia dos Projetos de Lei nºs 1.739 e 2.022/2020, respectivamente do deputado Professor Wendel Mesquita e da deputada Beatriz Cerqueira, que tratam da suspensão de prazos de concursos públicos realizados no âmbito do Estado. (– À Presidência da Assembleia.)

Da Sra. Sandra Regina Goulart Almeida, reitora da UFMG, agradecendo a parceria e a contribuição desta Casa para a realização da campanha de apoio ao Hospital das Clínicas da UFMG, ao Hospital Risoleta Tolentino Neves e à UPA Centro-Sul. (– À Mesa da Assembleia e à Comissão de Saúde.)

Do Sr. Eduardo Sampaio Marques, secretário de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.113/2020, do deputado Gustavo Santana. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.421/2020, do deputado Coronel Henrique. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.342/2020, do deputado André Quintão. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.404/2020, do Mauro Tramonte. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.356/2020, do deputado André Quintão. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.353/2020, do deputado Gil Pereira. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.445/2020, do deputado Gil Pereira. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo (5), prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.378/2020, da deputada Leninha. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo (2), prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.375/2020, da deputada Leninha. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.376/2020, da deputada Leninha. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.414/2020, do deputado Professor Cleiton. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.418/2020, do deputado Fábio Avelar de Oliveira. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.374/2020, do deputado Douglas Melo. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.397/2020, do deputado Celinho Sintrocel. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.398/2020, do deputado Celinho Sintrocel. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.395/2020, do deputado Celinho Sintrocel. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Leandro Barbosa de Lima, chefe de gabinete do Ministro da Cidadania, prestando informações relativas aos Requerimentos nº 5.484 e 5.486/2020. (– Anexe-se aos referidos requerimentos.)

Do Sr. Mateus Simões, secretário-geral do Estado, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.549/2020, da deputada Leninha. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 10/6/2020, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando José Manoel Pachêco, padrão VL-38, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Raul Belém;

exonerando Karen França de Macedo, padrão VL-15, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Zé Reis;

nomeando Daniela Pessoa Inácio de Lima, padrão VL-13, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Roberto Andrade.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, c/c art. 132 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, acrescido pelo art. 48 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, e 23.108, de 29/11/2018, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 9/6/2020, o servidor Antônio Eustáquio Pimenta, CPF nº 565.567.486-68, ocupante do cargo efetivo de técnico de apoio legislativo – policial legislativo masculino, padrão VL-66, classe especial, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.